tribunal de justiça do estado de goiás - Ofício

PODER JUDICIARIO

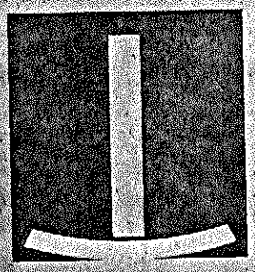

tribunal
de justiça
do estado de goiás

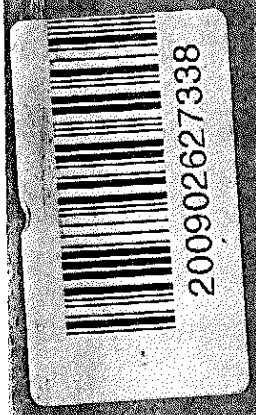

Pulo 05 APELACAO CIVEL

PROCESSO : 146586-0/188 (200902627338)
COMARCA : ITUMBIARA 5031311
APTE(S) : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADV(S) : CELSO GONCALVES BENJAMIN E OUTRO
APDO(S) : HILDES BARCELOS ARAUJO
ADV(S) : MAURICIO BORGES DE FARIA
DT.AUT.: 06/08/2009 16:22 HS.
PROT ORIG: 200805675021
VOL: 1/1 APENSO: 0 5104

DES. CELTEFER CIVEL

PROC : 200902627338 VOL.: 1/1
RELATOR : DES. ALMEIDA BRANCO
DISTRIB. : 10/08/2009 11:16 HS NORMAL

Estado de Goiás
Ministério Público
Superintendência Judiciária
Processo MP: 2009201300051879 Data: 18/08/2009 08:10:20

200902627338

20ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE Itumbiara

200902627338 - R40

PRAZ:
PUB:
DEC. PRAZO:
DEV. PRAZ:
DEC. SUSP:

1645/08

2A VARA CIVEL
20080567502 1

JUIZ : 1 DISTRIBUICAO: NORMAL
DATA: 28/11/2008 - 16:22
PROTOCOLO: 28/11/2008 - 16:22
NATUREZA : COBRANCA

REQUERENTE : HILDES BARCELOS ARAUJO
ADV. REQTE : MAURICIO BORGES DE FARIA - GO
REQUERIDO : SUL AMERICA SEGUROS -
de Celso G. a Benjamin -
ASSISTENCIA JUDICIÁRIA
OK 40

VALOR DA CAUSA : PRESENTE DOC: 16
CUTA: 0,00

PETICAO INICIAL
SSG 200902627338
ITUMBIARA - 24/11/2009 -

Vila 01/07

AUTUAÇÃO
NESTA DATA AUTUO OS PRESENTES AUTOS
01/12/09
RIVAOLA

GRAFICA DO PODER JUDICIARIO

02

EXCELENTISSÍMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE ITUMBIARA-GO

-200805675021

Assistência Judiciária

HILDES BARCELOS ARAÚJO, brasileiro, casado, aposentado, residente e domiciliado na Rua V-21, Qd. 03, Lt. 25, Vila Vitória II, na cidade de Itumbiara-GO, RG de nº 787.121/2º Via DGPCGO, CPF de nº 168.394.551-49, através de seus advogados legalmente constituídos com endereço profissional na praça da Republica nº 130, sala 10, Itumbiara-Goiás na presença de Vossa Excelência propor

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

Em face da **SUL AMERICA SEGUROS**, componente do consórcio de seguradoras que operam no pagamento do seguro DPVAT, CNPJ de nº 033.041.062-0001-09, com matriz na Rua Da Quitanda, nº 86, centro, Rio de Janeiro-RJ.

Primeiramente requer a Assistência Judiciária por se tratar de pessoa pobre não tendo condições de arcar com as despesas e custas judiciais.

O autor foi vitima de acidente de transito quando trafegava pela Rua Miguel Couto, na data de 19/05/2008, **B.O em anexo**, onde teve lesão séria no membro inferior esquerdo, tendo debilidade permanente, conforme relatórios médicos em anexo, o que ficará provado através de Perícia Médica Judicial.

Conforme a Lei 6.194/74, temos:

> **Art. 5° - o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.**

A Lei 8.441/92, alterou o artigo 4° da lei 6.194/74, senão vejamos:

> **Art. 3° – os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2° compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:**
>
> **a) ...**
> b) **quarenta vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país – no caso de invalidez permanente;**

> **Art. 7° - a indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, SEGURO NÃO REALIZADO OU VENCIDO, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.**

As jurisprudências também são unânimes, senão vejamos:

EMENTA: "ACAO ORDINARIA DE COBRANCA. SEGURO OBRIGATORIO. DPVAT. LEI Nº 8.441/92. REGULAMENTACAO. PAGAMENTO DO PREMIO. NAO COMPROVACAO. IRRELEVANCIA. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZACAO. I - A FALTA DE REGULAMENTACAO DO DISPOSTO NO ART. 7º, DA LEI Nº 6.194/74, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.441/92, POR PARTE DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP), NAO SE MOSTRA COMO CAUSA SUFICIENTE A IMPEDIR A APLICACAO DO CITADO DISPOSITIVO. II - A PESSOA VITIMADA EM ACIDENTE DE TRANSITO, POR VEICULO NAO IDENTIFICADO, TEM DIREITO A INDENIZACAO, INDEPENDENTEMENTE DA COMPROVACAO DO PAGAMENTO DO PREMIO DO SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT). INTELIGENCIA DO ART. 7º, DA LEI Nº 6.194/74. III - **RESTANDO PROVADO QUE A INVALIDEZ OU DEBILIDADE É PERMANENTE E DEFINITIVA, MESMO SENDO DE FORMA PARCIAL, A INDENIZACAO DEVE SER PAGA INTEGRALMENTE, NOS TERMOS DO ART. 3º ALINEA 'B', DA LEI Nº 6.194/74. APELACAO CONHECIDA E IMPROVIDA".**

EMENTA: "ACAO SECURITARIA - SEGURO DPVAT. OFENSA AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FISICA DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRENCIA. VIGENCIA DO ART. 3 DA LEI N 6.194/74. INVALIDEZ PERMANENTE. I - DISPENSAVEL A AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO, NAO SE PRODUZINDO PROVAS, INOCORRE VINCULACAO DO JUIZ AO PROCESSO NEM HA OFENSA AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FISICA DO JUIZ (ARTIGO 132 DO CPC). II - **NAO CONSTITUI CERCEAMENTO DE DEFESA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE QUANDO A MATERIA VERSADA NOS AUTOS TRATAR EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO, DEMONSTRAVEL PELA PROVA CONFORME PRECONIZADO NO ARTIGO 330, INCISO I, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL.** III - E PACIFICA A CONSIDERACAO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA QUANTO A VIGENCIA DO ARTIGO 3 DA LEI N. 6.194/74, NAO SENDO ELE REVOGADO PELAS LEIS N. 6.205/75 E 6.423/77, VISTO QUE AO ADOTAR O SALARIO MINIMO COMO FATOR DE FIXACAO DA INDENIZACAO DEVIDA A TITULO DE DPVAT, NAO OPERA COMO FATOR DE CORRECAO MONETARIA, MAIS COMO QUANTITATIVO A INDENIZAR. IV - RESTANDO **PROVADO SER A INVALIDEZ OU DEBILIDADE SER PERMANENTE, MESMO O SENDO DE FORMA PARCIAL, A INDENIZACAO DEVE SER PAGA INTEGRALMENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 3, ALINEA B, LEI 6.194/74. V - APELO CONHECIDO E IMPROVIDO."**

DECISÃO.....: "DECIDE O EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO

ESTADO DE GOIAS, PELOS COMPONENTES DA 4A. TURMA JULGADORA DA 4A. CAMARA CIVEL, A UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER E IMPROVER O APELO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Analisando as jurisprudências verificamos que a indenização não pode se firmar na proporção da diminuição da capacidade laborativa do acidentado visto que a lei 6.194/74, não prevê tal proporcionalidade, devendo ser paga integralmente em seu TETO MÁXIMO, nos termos Lei, no caso em tela nota-se que o acidente a tornou debilitada de maneira permanente.

DOS PEDIDOS

- Primeiramente requer a concessão da Justiça gratuita, visto que o requerente não tem condições de arcar com as custas processuais.

- Sendo assim, Excelência vemos o direito líquido e certo da autora em ver restituído seu direito no que tange a receber o seguro **DPVAT** devido ao acidente que o vitimou de forma permanente. Com isso pedimos desde já a esse Douto e Sábio Juízo que seja atendido o preceito de Lei sendo **citada** a empresa que faz parte da rede de Seguradoras - **SUL AMERICA SEGUROS**, componente do consórcio de seguradoras que operam no pagamento do seguro DPVAT, CNPJ de nº 033.041.062-0001-09, com matriz na Rua Da Quitanda, nº 86, centro, Rio de Janeiro-RJ, para que caso seja de seu interesse conteste a presente ação sob pena de revelia e que seja a presente ação julgada conforme estipula o **artigo 330, I, do CPC**, por se tratar

unicamente de questão de direito, sendo a empresa condenada a pagar ao requerente a importância de **R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, correspondente ao valor estipulado em Lei.

- Seja a empresa requerida condenada a pagar honorários advocatícios.
- Requer provar o alegado por todos os meios de prova admitidos.

Valor da causa – de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)

Nestes termos,
Pede deferimento.

Itumbiara, 28 de novembro de 2008

Mauricio Borges de Faria
Advogado OAB/GO 21.615

07

MAURÍCIO BORGES DE FARIA ***ADVOGADO***
REGISTRO OAB-21.615

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

OUTORGANTE: HILDES BARCELOS ARAÚJO, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG de nº. 787.121/2ª Via DGPC-GO, CPF: 168.394.551-49, residente e domiciliado na Rua.: V-21 QD-03 LT-25, Bairro: Dona Vila Vitória II na cidade de Itumbiara-GO.

OUTORGADOS: MAURICIO BORGES DE FARIA, brasileiro, casado, advogado escrito na OAB/GO sob o nº. 21.615, com escritório na Praça da República nº. 130 – Ed. Executivo – sl. 10A Térreo – Itumbiara - GO.

PODERES: Conferindo o OUTORGANTE aos OUTORGADOS, poderes para, em conjunto ou separadamente independente da ordem de nomeação, no for em geral perante qualquer juízo, ou instância ou tribunal, inclusive no exterior, propor quaisquer ações cíveis ou criminais, defende-las nos que lhe forem propostas e promover quaisquer medidas preliminares, preventivas ou assecuratórias dos seus direitos e interesses inclusive receber citações iniciais, para que lhe confere poderes da cláusula "ad judicia" e "extra" mais os especiais para transigir confessar, desistir, fazer firmar compromisso, variar de ações, bem como representar o OUTORGANTE podendo ainda substabelecer esta, com ou sem reserva de iguais poderes e especificamente para representá-lo **especificamente para representá-lo em ação de cobrança de seguro DPVAT.**

Itumbiara, 28 de outubro de 2008.

HILDES BARCELOS ARAÚJO
CPF: 168.394.551-49
RG Nº 787.121/2ª Via DGPC-GO

Praça da República nº 130 Sl. 10A Térreo Edf. Executivo – Centro – Fone: (0**64)3431-9104 – CEP 75503-900 – Itumbiara – Goiás
E-mail: dr.mauricioborges_@hotmail.com

MAURÍCIO BORGES DE FARIA ***ADVOGADO***
REGISTRO OAB-21.615

DECLARAÇÃO

PARA REQUERER JUSTIÇA GRATUITA

OUTORGANTE: HILDES BARCELOS ARAÚJO, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG de nº. 787.121/2ª Via DGPC-GO, CPF: 168.394.551-49, residente e domiciliado na Rua.: V-21 QD-03 LT-25, Bairro: Dona Vila Vitória II na cidade de Itumbiara-GO, desejando obter os benefícios da *"Justiça Gratuita"*, declara, sob as penas da lei, que não possui recursos suficientes para custear qualquer demanda, sem prejuízo do sustento próprio e da família, pelo que, nos termos da Lei nº 1.060 de 05 de fevereiro de 1950 e artigo 1º, da Lei 7.115, de 29 de agosto de 1983, faz *jus* aos benefícios da gratuidade da Justiça.

Responsabiliza- se o (a) infra assinando (a), pelo teor da presente declaração, ciente de que se sujeitará à sanções civis e criminais, em caso de falsidade.

Para clareza, e os devidos fins de Direito firma a presente.

HILDES BARCELOS ARAÚJO
CPF: 168.394.551-49
RG Nº. 787.131/2ª Via DGPC-GO

Praça da República nº 130 Sl. 10A Térreo Edf.: Executivo – Centro – Fone: (0**64)3431-9104 – CEP 75503-900 – Itumbiara – Goiás
E-mail: dr.mauricioborges_@hotmail.com

CENTAURO
vida e previdência
Seguros para viver

Registro de Sinistro

DP.: 114
Processo:
Código: 151703

Unidade	Parceiro	Sub-Parceiro
CENTAURO RIO DE JANEIRO	SINCOR GO - DIRETOS	ITUMBIARA

BO Nº	Data BO	DELEGACIA
970/2008	19/05/2008	POLICIA MILITAR DO ESTADO DE GOIAS

Placa	Tipo de Veículo	IML
AVK-4040/GO	09-Ciclomotor/Motoneta/Motocicleta/Triciclo	

Nome da Vítima	Natureza
HILDES BARCELOS ARAUJO	3 - D.A.M.S.

Tipo Sinistrado	Data Nascimento	Tipo de CPF	CPF da Vítima	Data Ocorrência
2 - Não Transportado	23/08/1948	0 - Possui CPF	168.394.551-49	19/05/2008

Cidade	UF	CEP	Contato
ITUMBAIRA	G	75500-000	(64)3404-5077

Qtde.Benef.	Data Óbito	Médico	Valor(D.A.M.S.)
1			174,53

Beneficiários

Nome	Tipo Benef.	Vínculo	Dt.Nasc.	CPF/CNPJ
HILDES BARCELOS ARAUJO	Vítima	VITIMA	23/08/1948	168.394.551-49

CEP	Endereço	Complemento	Bairro	Cidade	UF
75500-000	RUA V- 21 Q.03 L.25	CASA	VILA VITORIA II	ITUMBIARA	GO

Banco: 104 Caixa Econômica Fede Ag.: 0015 C/P 01300003804-4

Histórico

Data	Usuário	Situação
04/08/2008 09:27:54	GO MJOSE	Pré-Cadastro não analisado

José Medeiros
Atendimento - DPVAT
SINCOR - GO
(64) 3404-8302

R: SENADOR DANTAS , 80 , SL 1102 E 1103 Centro – Cep: 20.031-20
Tel.: (21) 2240-0401 Fax: (21) 2220-1402
e-mail: dpvat-rj@centauroseg.com.br
Rio de Janeiro - RJ

Entre em nosso site http://www.centauroseg.com.br e acesse em DPVAT ON LINE, faça sua consulta individual, citando o código 151703 e a data de nascimento 23/08/1948 da vítima e acompanhe o seu processo em tempo REAL!!!!

Hospital e Maternidade São Marcos

Ficha de Atendimento Ambulatorial (F.A.A.) - Modelo 30

CGC 02.198.539/0001-22
Data 19/05/2008 às 22:27:52
Atendente:NILVANIA GOMES DA

10

39.034.143

DADOS DO PACIENTE

Prontuário: 56083
Nome paciente: HILDES BARCELOS ARAUJO
Data nascimento: 23/08/1948 **Idade:** 59 anos 8 Meses **CPF:**
Sexo: Masculino **RG:** 787131
Responsável: **Cartão SUS:** 102753077910000
Mãe: BENEDITA ANTONIO BARCELOS ARAUJO
Pai: ANTONIO JOOSE ARAUJO
Endereço: V 21 Q 3 LT 25 n°0
Bairro: VILA VITORIA II
Telefone: 34045077
Cidade: Itumbiara - GO **CEP:**
Nacionalidade: BRASILEIRA
Naturalidade: Itumbiara - GO
Profissão: **Estado civil:** Casado

DADOS INTERNAÇÃO

Número da Internação: 5698
Tipo da Internação: Emergência
Convênio: SUS **Plano:** 1
Clínica:
Enfermaria: ENF **Leito:** E212L3 **Apartamento:**
Data da Internação: 19/05/2008
Horário da Internação: 22:25
Médico solicitante: JOAO RODRIGUES DE QUEIROZ
Procedimento solicitado:
Diagnóstico admissao:
Diagnóstico alta:

Atendimentos especificados: Acidentes de trânsito ( ) Acidente de trabalho ( )

Observação:

Emissão: 19/05/2008 às 22:27:52

04.08.05.055-1

INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MÉDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS
SECRETARIA DE MEDICINA SOCIAL

LAUDO MÉDICO PARA EMISSÃO DE AIH

500810166838-5

11

UNIDADE

NOME: HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO MARCOS

CÓDIGO/CNPJ: 02198539/0001-22

ORGÃO EMISSOR

PACIENTE

NOME DO CLIENTE: HILDES BARCELOS ARAUJO

ENDEREÇO (Rua, Nº, Bairro): V 21 Q 3 LT 25 nº 0 , VILA VITORIA II

MUNICÍPIO: Itumbiara - GO

UF:

CEP: 75533.650

DATA DO NASCIMENTO: 23/08/1948

SEXO: MASCULINO [X] 1 FEMININO [ ] 3

CONDIÇÃO: SEGURADO [ ] 2 CONJUGE [ ] 4 FILHO [ ] 6 OUTRO DEP [ ] 8

SEGURADO

NOME DO SEGURADO: Hildes Barcelos Araujo

PIS/PASEP/ Nº INDIVIDUAL:

VINCULO COM A PREVIDÊNCIA: EMPREGADO [ ] 1 EMPREGADOR [ ] 2 AUTONOMO [ ] 3 DESEMPREGADO [ ] 5 APOSENTADO [ ] 7 NÃO SEGURADO [ ] 9

CNPJ DA EMPRESA:

CPF DO MÉDICO SOLICITANTE: 44658427672

PROCED. SOLICITADO: 39034143

CAR. INT:

DATA DA EMISSÃO:

CPF DO MÉDICO RESPONSÁVEL:

ASSINAT. MÉDICO RESPONSÁVEL:

PREENCHER EM CASO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO --> CAUSA EXTERNA: CGC DA SEGURADORA: Nº DO BILHETE: SÉRIE:

LAUDO TÉCNICO E JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO

PRINCIPAIS SINAIS E SINTOMAS CLÍNICOS

Ca colon de prostata
Hemorragia

CENTRAL DE REGULAÇÃO
SMS - ITUMBIARA
Dr. Thiago Berlinger Rios CRM-GO 12.398
MÉDICO REGULADOR

CONDIÇÕES QUE JUSTIFICAM A INTERNAÇÃO

necessidade de cirurgia

PRINCIPAIS RESULTADOS DE PROVAS DIAGNÓSTICAS

Ex clínico e radiologia

DIAGNÓSTICO INICIAL: Prot Hemorragia CID: S82.3

PROCEDIMENTO SOLICITADO: Prot Cirurgia

CLÍNICA: CIRÚRGICA [ ] 1 OBSTETRÍCIA [ ] 2 MÉDICA [ ] 3 TIDOPNEUM [ ] 4 PSIQUIATRICA [ ] 5 PEDIATRICA [ ] 7 OUTRAS [ ] 9

ASSINATURA DO MÉDICO SOLICITANTE (EXAMINADO): Dr. João Rodrigues Guerra CRM 6668 CPF 446584276-72

CRM: 6668

DATA: 19.05.08

HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO MARCOS

NOTA DE CIRURGIA

12

S02

Nº Internação	Nº Prontuário	Nome do Paciente	Cód. C. Custo
	56083	Hildes Barcelos Sinoyo	

Data	Idade	Convênio	Unidade Int.	Quarto	Leito	
21-05-2008	59	Sus	2ª Cirdor	212	03	Cod dest 35

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO TIPO DE ATO CIRÚRGICO

Tratamento Cirurgico de Fratura de Tibia E

01	Cirurgião: Dr João Rodrigues	47	Código	05	Auxiliar
02	Auxiliares: Dr Dimas	49		00	Instrumentadora
03		41		06	Anestesista: Dr Glodmar
04			Tipo de Anestesia: Raquianestesia		

MATERIAIS E MEDICAMENTOS

CÓDIGO	QTD.	DESCRIÇÃO	CÓDIGO	QTD.	DESCRIÇÃO	CÓDIGO	QTD.	DESCRIÇÃO
		MATERIAL		1	Abocatet nº 22			Mertiolate
		Atadura de Algodão		2	Seringa 10 ml		1	Morfina amp nº 12
	2	Atadura de Crepe 20cm		2	" 5 ml			Plasil
		Atadura de Gesso		3	Agulha 30x7			Prostigmine
		Catgut cromado c/ Ag. nº		1	Agulha P/Raqui nº 25			Quelicin
	1	Catgut cromado s/ Ag. nº 0		500 ml	Dermodine			Rifocina
		Catgut simples c/ Ag. nº			Degermante			Sintocinon
		Catgut simples s/ Ag. nº		5 cm	Cânula de Pelso			Sintomicetina
		Dreno Penrose		2	Luvas P/Procedimento		2	Soro-Fisiológico 500 ml
	1	Equipo		1	Seringa 20 ml		1	Soro-Glicosado 500 ml
		Escalpe nº		1	placa em L 7 furos			Transamim
	30	Esparadrapo		1	parafuso cortical nº 40			Thionembutal
		Fio de Algodão		1	" " nº 42			Xilocaína
	40	Gaze Picado		1	R X 18x24		29	Keflin 12:00 hs
	1	Lâmina de Bisturi nº 22			MEDICAMENTOS		1	Neocaina Pesado
	2	Luvas nº 7,5 pares		1	Água dest. 1000 ml		1	Dolorol amp
	2	Luvas nº 8		500	Álcool Iodado ml		1	parafuso Esponjoso
		Malha Tubular			Aloferine		1	" neg
		Micropore			Atropina		1	SGF 1000 ml
	2	Mononylon nº 3-0		1	Diempax amp			
		Oxigênio			Efortil			
		Óxido Nitroso			Etrane			
		Seda-Fio nº			Fentatinil			
		Sonda Folley nº			Flaxedil			
		Sonda Nasogástrica nº			Flebocortid			
		Sonda Uretral Plast. nº			Forane			
					Germ-Hand			
					Hypnomidade			
					Inoval			
					Marcaina			

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DOS EQUIPAM. UTILIZADOS NO ATO CIRÚRGICO					COMPRES.	ENTRG.	CONF.	OXIGÊNIO			ATO CIRÚRGICO		
99			99		GRANDES			HORA INÍCIO	HORA TÉRMINO	DURAÇÃO	HORA INÍCIO	HORA TÉRMINO	DURAÇÃO
99			99		PEQUENAS						12:00	12:50	50
99			99		ASSINATURA						OBSERVAÇÕES E ASSINATURA DO EMITENTE		
99			99		Luciana								

TERRA (54) 343

RELATÓRIO DE OPERAÇÃO

agnóstico Pré-Operatório: _____

agnóstico Pós-Operatório: _____

eração Proposta: _____

eração Realizada: _____

DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO

(TÉCNICA, LIGADURA, SUTURAS, DRENAGEM, FECHAMENTO, ACIDENTES DURANTE ATO OPERATÓRIO)

1) [illegible] DAH
2) [illegible]
3) [illegible]
4) [illegible]
5) [illegible]
6) [illegible]
7) [illegible]
8) [illegible]
9) [illegible]
10) [illegible]

Dr. João Rodrigues Guerra
CRM [illegible] CPF [illegible]

SINATURA _____ DATA 21/05/08

MÉDICO CIRURGIÃO - CRM

56083 CC C

HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO MARCOS

ITUMBIARA - GOIÁS

PRESCRIÇÃO MÉDICA DE ENFERMAGEM

MÉDICO: Dr. J. Rodrigues

CATEGORIA: SUS

PACIENTE: Hilda Barcelos Araújo IDADE: 59 QUARTO: 212 LEITO: 3

DATA	HORA	PRESSÃO	PULSO	TEMP	PRESCRIÇÃO MÉDICA	OBSERVAÇÃO	HORÁRIO	OBSERVAÇÃO DE ENFERMAGEM
19.05	24h00	140/86	80bpm	36°C	[illegible]			Das 19:00 as 7:00 hs Pacte queixou dor diurese presente foi medicado aguarda cirurgia pela manha exames + avaliação Palma 19.05.08.
					[illegible]			Das 7:00 as 13:00 Pt aguarda cirurgia p/ amanha pedo avitar a dieta marcelo 20/5/8
					[illegible]		11	
					[illegible]			Das 13:00 as 19:00 hs Pt aguarda cirurgia p/ amanha pedo 20/5/08 Sirley Cl 20/5/08
					[illegible]	Dr. João Rodrigues Queiroz CRM [illegible]		
20/5/8	10:00	160/90	88bpm	36°C	Pt aguardando cirurgia			(20-05-08) Das 19:00h as 7:00h, Pacte, apresenta diurese presente, aguarda da Cirurgia para amanhã. José Maria Leite e Euripides
	16:00	130/80	86bpm	36°C				
	20:00	130/80	80bpm	36°C	[illegible]			
					[illegible]	Dr. João Rodrigues Queiroz CRM [illegible]		

TERRA (62) 431-8585

13

AUTORIZAÇÃO PARA OPERAÇÃO E TRATAMENTO

14

Declaro que eu, abaixo assinado, consinto em ser submetido(a) a qualquer cirurgia, anestesia ou tratamento, que for julgado necessários e prudentes.

ITUMBIARA, 19 de maio de 08

a) _____
PACIENTE OU RESPONSÁVEL

RESPONSÁVEL PELO PACIENTE

Declaro que eu, abaixo assinado, sou responsável pelo(a) paciente Hilda Carlos Araujo e consinto que seja submetido(a) a qualquer cirurgia, anestesia ou tratamento que for julgado necessário ou prudente.

ITUMBIARA, _____ de _____ de _____

a) Bethania D. F. Araújo
PACIENTE OU RESPONSÁVEL

RESPONSÁVEL PELO PACIENTE

Declaro que eu, abaixo assinado, sou responsável pelo(a) paciente _____ e que tomo ciência do regulamento do Hospital, afixado nas dependências de internação.

ITUMBIARA, _____ de _____ de _____

a) _____
PACIENTE OU RESPONSÁVEL

REGISTRO DE ALTA A PEDIDO

Nesta data, a meu pedido, retiro do Hospital a Maternidade São Marcos de Itumbiara, o paciente _____ SEM ALTA MÉDICA e autorização da ADMINISTRAÇÃO do(a) mesmo(a).

Desta forma, isento os Médicos e o Hospital de qualquer responsabilidade pelos danos que esta minha atitude possa provocar.

Assumindo inteira responsabilidade, assino

Data ___/___/___ a) _____
PACIENTE OU RESPONSÁVEL

TESTEMUNHAS:

a) _____
ASSINATURA E NOME LEGÍVEL

_____ Documento _____
PACIENTE OU RESPONSÁVEL

Pelo presente, eu _____
NOME DO PACIENTE OU RESPONSÁVEL NACIONALIDADE

_____ residente à _____
EST. CIVIL C.D.I. RUA CIDADE

declaro assumir plena responsabilidade, em caráter solidário e principal, como bastante fiador, por todas as despesas de internação e tratamento médico hospitalares, onde escolheu(i), dependências não autorizadas pelo INPS ou IAMSPE tomando conhecimento da resolução CD/DPNS-297/70, ou mesmo optando para CLÍNICA PARTICULAR. Obrigo-me, assim, a solver os valores tão logo sejam apresentados, bem como respectivos depósitos, da forma de regulamento e critérios que são do meu inteiro conhecimento.

ITUMBIARA, _____ de _____ de _____

a) _____
NOME a) PACIENTE OU RESPONSÁVEL

a) _____

Pelo presente, eu _____
NOME DO PACIENTE OU RESPONSÁVEL NACIONALIDADE

residente à _____
RUA RG

declaro assumir plena responsabilidade, em caráter solidário e principal, como bastante fiador, por todas as despesas de internação e tratamento médico hospitalares em dependências escolhidas por mim, como também por importâncias solicitadas por conta das despesas, conforme regulamento do hospital.

a) _____ ITUMBIARA, _____ de _____ de _____

a) _____
NOME PACIENTE OU RESPONSÁVEL - ASSINATURA E NOME LEGÍVEL

P=56083

HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO MARCOS

ITUMBIARA - GOIÁS

PRESCRIÇÃO MÉDICA DE ENFERMAGEM

MÉDICO: Dr. João Rodrigues

CATEGORIA: SUS

PACIENTE: Hildes Barcelos Araujo IDADE: 59 QUARTO: 212 LEITO: 02

DATA	HORA	PRESSÃO	PULSO	TEMP	PRESCRIÇÃO MÉDICA	OBSERVAÇÃO	HORÁRIO	OBSERVAÇÃO DE ENFERMAGEM
21/05/08	09:00	150/80	80	36°C	Cons. o/s			Pact Sust bmet com PA 18x9 Inicial PA 14x9 final Diurese
	15:40	120/80	86bpm	36	Dieta leve após 16:00 h.			
	16:00	140/80	88bpm	36°C	SGE 1000 ml			C.C.C
					Voltaren 1 amp			RX JOELHO E
	17:00	150/10	88	36	12/125			PIII 01 IRC
					Cefalotina 500			21/05/2008
					EV 6/6 h			
					Cuidados leves			
					Dr. João Rodrigues Queiroz CRM 6668 CPF 446.594.276-72			Transf p/ leito as 15:40 h c DA 12x8
22/05/08					Alta hoje			Pacientes Pct vindo do C.C. de PO I tratamento cirurgico de fissura E chegou consciente no leito as 15:40 Pct foi indicado a ficar de dieta e estar sem queixas álgicas + deambulação
					Dr. João Rodrigues Queiroz CRM 6668 CPF 446.594.276-72	Pct em bom estado geral, melhora do quadro cirurgico, recebe alta hospitalar após 8 (oito) dias, sem acompanhamento com a fonoaudiologia	22.05.08 pela	Pct 19 as 07:00 21/05/08 PCT bem em dia geral

TERRA (52) 431-6585

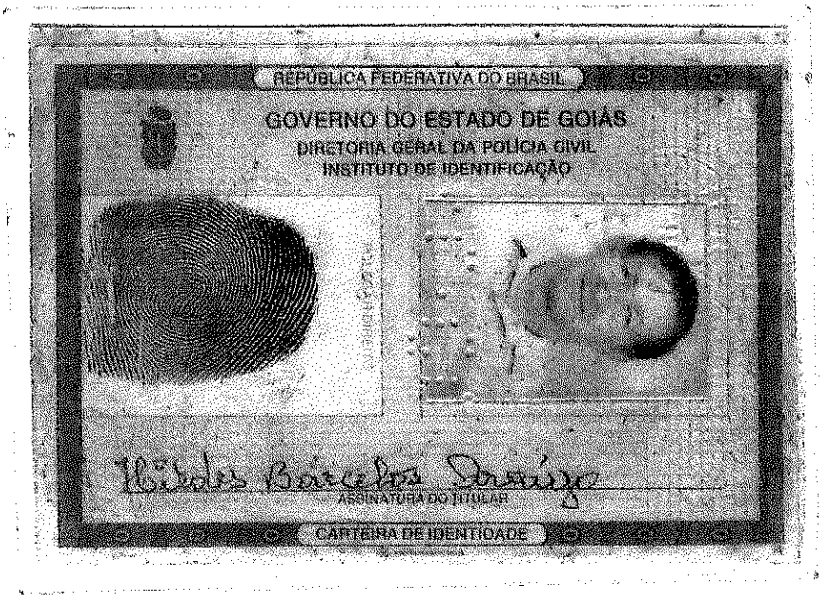

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
DIRETORIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

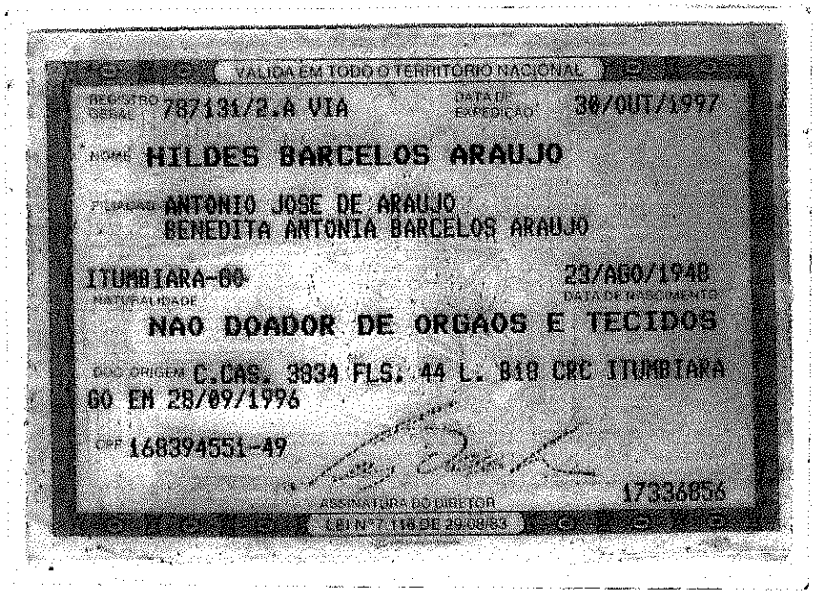

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 787131/2.A VIA

DATA DE EXPEDIÇÃO 30/OUT/1997

NOME HILDES BARCELOS ARAUJO

FILIAÇÃO ANTONIO JOSE DE ARAUJO
BENEDITA ANTONIA BARCELOS ARAUJO

ITUMBIARA-GO
NATURALIDADE

23/AGO/1948
DATA DE NASCIMENTO

NAO DOADOR DE ORGAOS E TECIDOS

DOC ORIGEM C.CAS. 3834 FLS. 44 L. 818 CRC ITUMBIARA GO EM 28/09/1996

CPF 168394551-49

17336856

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29.08.83

16

BOLETIM DE OCORRÊNCIA E ACIDENTE DE TRÂNSITO

PMGO

DETRAN-GO

01 NÚMERO: 970 / 2008

02 DADOS DO SOLICITANTE

NOME: Jaercio Pauneo Santana Jr TELEFONE: 34042114

03 LOCAL DA OCORRÊNCIA: RUA, AVENIDA, CRUZAMENTO, RODOVIA KM, TRECHO DA RODOVIA

Rua Miguel Couto

04 BAIRRO: Novo Horizonte

05 MUNICÍPIO: Aparecida

06 U.F.: GO

07 PRÓXIMO CRUZAMENTO, PONTE, PASSAGEM DE NÍVEL, ETC.: Rua Santiago

08 HORA DA OCORRÊNCIA: 22:55

09 ZONA: RURAL [1] URBANA [2]

10 DATA: 15/05/08

11 DIA DA SEMANA: Segunda Feira

DADOS DO ACIDENTE

12 CLASSIFICAÇÃO: S/VÍTIMA [1] C/VÍTIMA [3]

13 Nº DE VITIMAS: MORTOS 01 FERIDOS

14 NATUREZA DO ACIDENTE: ATROPELAMENTO [1]; ABALROAMENTO [2]; COLISÃO [3]; ATROPELAMENTO ANIMAL [4]; TOMBAMENTO [5]; CAPOTAGEM/CAPOTAMENTO [6]; CHOQUE COM OBJETO FIXO [7]; OUTRA (ESPECIFICAR) [9]

15 CARAC. DA PISTA: SIMPLES [1]; DUPLA [3]; COMPOSTA [5]; PLANO [7]; ACLIVE [9]; DECLIVE [2]; OUTRAS

16 TIPO DE PAVIMENTO: ASFALTO [1]; CONCRETO [3]; PARALELEPÍPEDO [5]; CASCALHO [7]; TERRA [9]; AREIA [2]

17 CONDIÇÕES DA VIA: SECA [1]; MOLHADA [3]; OLEOSA [5]; ENLAMEADA [7]; DANIFICADA [9]; EM OBRAS [2]

18 CONDIÇÕES DO TEMPO: BOM [1]; CHUVA [3]; NEBLINA [5]; GAROA [7]; NUBLADO [8]; OUTROS [9]

19 ENVOLVIDOS NO ACIDENTE (QUANTIDADE)

AUTOMÓVEL OU CAMIONETA (EXCETO TÁXI)	1 2 3	BICICLETA	1 2 3
TÁXI	1 2 3	TREM	1 2 3
CAMINHÃO	1 2 3	VEÍCULO TRAÇÃO ANIMAL	1 2 3
ÔNIBUS OU MICRO-ÔNIBUS	1 2 3	ANIMAL	1 2 3
MOTOCICLETA OU MOTONETA	1 2 3	PEDESTRE	1 2 3
CICLOMOTOR	1 2 3	TRANSPORTE ESCOLAR	1 2 3
MOTO TÁXI	1 2 3	OUTRO (ESPECIFICAR):	1 2 3

20 CONTROLE DO TRÁFEGO NO LOCAL: AGENTE/POLICIAL [1]; SEMÁFORO SEM DEFEITO [3]; SEMÁFORO COM DEFEITO [5]; FAIXA DE PEDESTRE [7]; FAIXA SECCIONADA [10]; SEM SINALIZAÇÃO [8]; PLACA "PARE" [9]; BARREIRA ELETRÔNICA [11]; FAIXA CONTÍNUA [12]; RÓTULA [13]; OUTRO (ESPECIFICAR) [4]

PESSOA ENVOLVIDA 1

21 NOME: Jaercio Pauneo Santana Jr

22 SEXO: M [1] F

23 NASCIMENTO: 26/02/68

24 ENDEREÇO: Rua Miguel Couto 45

25 CPF: 766.302.266-15

26 RG: 20.822 PMGO

27 1ª HABILITAÇÃO: 08/07/93

28 CATEGORIA: A-B

29 PRONTUÁRIO Nº: 00742161084

30 U.F.: GO

31 EX. MÉDICO EM DIA: SIM [1] NÃO [3]

32 USAVA CINTO: SIM [1] NÃO [3]

33 USAVA CAPACETE: SIM [1] NÃO [3]

34 EXAME DE EMBRIAGUÊS ALCOÓLICA: REALIZADO NO LOCAL SIM [1] NÃO [3]; ENCAMINHADO P/ EXAME SIM [5] NÃO [7]; DOSAGEM AFERIDA:

35 COMPORTAMENTO DO CONDUTOR: PERMANECEU NO LOCAL SIM [1] NÃO [3]; ATENDEU A VÍTIMA SIM [5] NÃO [7]; EVADIU-SE SIM [9] NÃO [2]

36 AÇÃO DO CONDUTOR: DESRESPEITO AO SEMÁFORO [11]; DESRESPEITO AO SINAL "PARE" OU "DÊ A PREFERÊNCIA" [13]; ULTRAPASSAGEM PROIBIDA OU INCORRETA [15]; EXCESSO DE VELOCIDADE [17]; CONTRAMÃO DE DIREÇÃO [19]; VEÍCULO ESTACIONADO [33]; OUTRA (ESPECIFICAR); NÃO MANTEVE A DISTÂNCIA DE SEGURANÇA [21]; CONVERSÃO INCORRETA OU EM LOCAL PROIBIDO [23]; MUDANÇA SÚBITA DE FAIXA OU DIREÇÃO [25]; LUZ ALTA [27]; EMBRIAGADO OU VISIVELMENTE [35]; MANOBRA INCORRETA [31]; [29]

PESSOA ENVOLVIDA 2

37 NOME: Hilogi Barcelos Araujo

38 SEXO: M [1] F

39 NASCIMENTO: 23/08/48

40 ENDEREÇO: Rua V 21 Q 03 Lote 25 V. Vitória II

41 CPF:

42 RG: 787.131.2E UID

43 1ª HABILITAÇÃO:

44 CATEGORIA:

45 PRONTUÁRIO Nº:

46 U.F.:

47 EX. MÉDICO EM DIA: SIM [1] NÃO [3]

48 USAVA CINTO: SIM [1] NÃO [3]

49 USAVA CAPACETE: SIM [1] NÃO [3]

50 EXAME DE EMBRIAGUÊS ALCOÓLICA: REALIZADO NO LOCAL SIM [1] NÃO [3]; ENCAMINHADO P/ EXAME SIM [5] NÃO [7]; DOSAGEM AFERIDA:

51 COMPORTAMENTO DO CONDUTOR: PERMANECEU NO LOCAL SIM [1] NÃO [3]; ATENDEU À VÍTIMA SIM [5] NÃO [7]; EVADIU-SE SIM [9] NÃO [2]

52 AÇÃO DO CONDUTOR: DESRESPEITO AO SEMÁFORO [11]; DESRESPEITO AO SINAL "PARE" OU "DÊ A PREFERÊNCIA" [13]; ALTRAPASSAGEM PROIBIDA OU INCORRETA [15]; EXCESSO DE VELOCIDADE [17]; CONTRAMÃO DE DIREÇÃO [19]; VEÍCULO ESTACIONADO [33]; OUTRA (ESPECIFICAR); NÃO MANTEVE A DISTÂNCIA DE SEGURANÇA [21]; CONVERSÃO INCORRETA OU EM LOCAL PROIBIDO [23]; MUDANÇA SÚBITA DE FAIXA OU DIREÇÃO [25]; LUZ ALTA [27]; EMBRIAGADO OU VISIVELMENTE [35]; MANOBRA INCORRETA [31]; [29]

5º BPM
BATALHÃO TIRADENTES
Confere com o original
31/10/2008
ASS. RESP.:

PESSOA ENVOLVIDA 3

53 NOME

54 SEXO ☐ M ☐ F

55 NASCIMENTO

56 ENDEREÇO

57 CPF

58 RG

59 1ª HABILITAÇÃO

60 CATEGORIA

61 PRONTUÁRIO Nº

62 U.F.

63 EX. MÉDICO EM DIA SIM ☐ 1 NÃO ☐ 3

64 USAVA CINTO SIM ☐ 1 NÃO ☐ 3

65 USAVA CAPACETE SIM ☐ 1 NÃO ☐ 3

66 EXAME DE EMBRIAGUÊS ALCOÓLICA

	SIM	NÃO
REALIZADO NO LOCAL	☐ 1	☐ 3
ENCAMINHADO P/ EXAME	☐ 5	☐ 7

DOSAGEM AFERIDA: _____

67 COMPORTAMENTO DO CONDUTOR

	SIM	NÃO
PERMANECEU NO LOCAL	☐ 1	☐ 3
ATENDEU À VÍTIMA	☐ 5	☐ 7
EVADIU-SE	☐ 9	☐ 2

68 AÇÃO DO CONDUTOR

DESRESPEITO AO SEMÁFORO	☐ 11	NÃO MANTEVE A DISTÂNCIA DE SEGURANÇA	☐ 21
DESRESPEITO AO SINAL "PARE" OU "DÊ A PREFERÊNCIA"	☐ 13	CONVERSÃO INCORRETA OU EM LOCAL PROIBIDO	☐ 23
ULTRAPASSAGEM PROIBIDA OU INCORRETA	☐ 15	MUDANÇA SÚBITA DE FAIXA OU DIREÇÃO	☐ 25
EXCESSO DE VELOCIDADE	☐ 17	LUZ ALTA	☐ 27
CONTRAMÃO DE DIREÇÃO	☐ 19	EMBRIAGADO OU VISIVELMENTE	☐ 35
VEÍCULO ESTACIONADO	☐ 33	MANOBRA INCORRETA	☐ 31
OUTRA (ESPECIFICAR) _____			☐ 29

VEÍCULO 1

69 MARCA / MODELO: VW. GOL .16

70 ESPÉCIE: PAS/BUT

71 PLACA: AUK4040

72 MUNICÍPIO: Trombas

73 U.F.: GO

74 NOME DO PROPRIETÁRIO: Cia Itau Leasing Arr Merc

75 ENDEREÇO: C. Miguel Couto 45 Casa

76 SEGURADORA - BILHETE Nº: 73279567 28

77 CHASSI: 9BWCB15X6YT198266

78 LICENCIAMENTO EM DIA ☒ SIM ☐ NÃO

79 DEFEITO: FAROL DIANTEIRO ☐ 1 LANTERNA TRASEIRA ☐ 3 LANTERNA DE FREIO ☐ 5 LIMPADOR PARA-BRISA ☐ 7 SETA DIRECIONAL ☐ 9 FREIO ☐ 2 PNEU GASTO ☐ 4 OUTRO (ESPECIFICAR) ☐ 6 _____

80 LIBERADO NO LOCAL

☒ SIM RECEBEDOR: Bruno P. Simões RG: 7082 UF: GO

ENDEREÇO: C. Miguel Couto 45

☐ NÃO APREENDIDO/RECOLHIDO: _____

VEÍCULO 2

81 MARCA / MODELO: Honda Bros

82 ESPÉCIE: Carro

83 PLACA:

84 MUNICÍPIO: Trombas

85 U.F.: GO

86 NOME DO PROPRIETÁRIO: Aurão Barcelos Barros

87 ENDEREÇO: C. V21 Q03 Lote 25

88 SEGURADORA - BILHETE Nº

89 CHASSI

90 LICENCIAMENTO EM DIA ☐ SIM ☐ NÃO

91 DEFEITO: FAROL DIANTEIRO ☐ 1 LANTERNA TRASEIRA ☐ 3 LANTERNA DE FREIO ☐ 5 LIMPADOR PARA-BRISA ☐ 7 SETA DIRECIONAL ☐ 9 FREIO ☐ 2 PNEU GASTO ☐ 4 OUTRO (ESPECIFICAR) ☐ 6 _____

92 LIBERADO NO LOCAL

☐ SIM RECEBEDOR: _____ RG: _____ UF: _____

ENDEREÇO: _____

☐ NÃO APREENDIDO/RECOLHIDO: _____

VEÍCULO 3

93 MARCA / MODELO

94 ESPÉCIE

95 PLACA

96 MUNICÍPIO

97 U.F.

98 NOME DO PROPRIETÁRIO

99 ENDEREÇO

100 SEGURADORA - BILHETE Nº

101 CHASSI

102 LICENCIAMENTO EM DIA ☐ SIM ☐ NÃO

103 DEFEITO: FAROL DIANTEIRO ☐ 1 LANTERNA TRASEIRA ☐ 3 LANTERNA DE FREIO ☐ 5 LIMPADOR PARA-BRISA ☐ 7 SETA DIRECIONAL ☐ 9 FREIO ☐ 2 PNEU GASTO ☐ 4 OUTRO (ESPECIFICAR) ☐ 6 _____

104 LIBERADO NO LOCAL

☐ SIM RECEBEDOR: _____ RG: _____ UF: _____

ENDEREÇO: _____

☐ NÃO APREENDIDO/RECOLHIDO: _____

VÍTIMA 1

105 NOME

106 SEXO ☐ M ☐ F

107 NASCIMENTO

108 ENDEREÇO

109 FERIMENTOS: LEVES ☐ 1 GRAVES ☐ 3 FATAIS LOCAL ☐ 5 POSTERIOR ☐ 7

110 VIAJAVA NO VEÍCULO Nº

110 USAVA CINTO SIM ☐ 1 NÃO ☐ 3

112 CAPACETE SIM ☐ 1 NÃO ☐ 3

113 CONDIÇÃO DA VÍTIMA: CONDUTOR ☐ 1 PASSAGEIRO ☐ 3 PEDESTRE ☐ 5

114 CONDUZIDO PARA

115 ENCAMINHADO AO HOSPITAL: ☐ UR do CBMGO nº _____ ☐ VTR da PMGO nº _____ ☐ TERCEIROS

★★★ 6º BPM ★★★
BATALHÃO TIRADENTES
Confere com o Original
Em 31/10/2008
ASS. RESPONSÁVEL

17

VÍTIMA 2

116 NOME | 117 SEXO ☐M ☐F | 118 NASCIMENTO

119 ENDEREÇO | 120 FERIMENTOS FATAIS: LEVES ☐1 GRAVES ☐3 LOCAL ☐5 POSTERIOR ☐7 | 121 VIAJAVA NO VEÍCULO Nº | 122 USAVA CINTO SIM ☐1 NÃO ☐3 | 123 CAPACETE SIM ☐1 NÃO ☐3

124 CONDIÇÃO DA VÍTIMA: CONDUTOR ☐1 PASSAGEIRO ☐3 PEDESTRE ☐5 | 125 CONDUZIDO PARA

126 ENCAMINHADO AO HOSPITAL: ☐ UR do CBMGO nº ____ ☐ VTR da PMGO nº ____ ☐ TERCEIROS

VÍTIMA 3

127 NOME | 128 SEXO ☐M ☐F | 129 NASCIMENTO

130 ENDEREÇO | 131 FERIMENTOS FATAIS: LEVES ☐1 GRAVES ☐3 LOCAL ☐5 POSTERIOR ☐7 | 132 VIAJAVA NO VEÍCULO Nº | 133 USAVA CINTO SIM ☐1 NÃO ☐3 | 134 CAPACETE SIM ☐1 NÃO ☐3

135 CONDIÇÃO DA VÍTIMA: CONDUTOR ☐1 PASSAGEIRO ☐3 PEDESTRE ☐5 | 136 CONDUZIDO PARA

137 ENCAMINHADO AO HOSPITAL: ☐ UR do CBMGO nº ____ ☐ VTR da PMGO nº ____ ☐ TERCEIROS

VÍTIMA 4

138 NOME | 139 SEXO ☐M ☐F | 140 NASCIMENTO

141 ENDEREÇO | 142 FERIMENTOS FATAIS: LEVES ☐1 GRAVES ☐3 LOCAL ☐5 POSTERIOR ☐7 | 143 VIAJAVA NO VEÍCULO Nº | 144 USAVA CINTO SIM ☐1 NÃO ☐3 | 145 CAPACETE SIM ☐1 NÃO ☐3

146 CONDIÇÃO DA VÍTIMA: CONDUTOR ☐1 PASSAGEIRO ☐3 PEDESTRE ☐5 | 147 CONDUZIDO PARA

148 ENCAMINHADO AO HOSPITAL: ☐ UR do CBMGO nº ____ ☐ VTR da PMGO nº ____ ☐ TERCEIROS

☆☆☆ 5º BPM ☆☆☆
BATALHÃO TIRADENTES
Confere com o original
Em 30/09/2008
ASS.

PEDESTRE

149 ATRAVESSANDO EM CRUZAMENTO		150 ATRAVESSANDO FORA DO CRUZAMENTO		151 OUTRA	
C/ SEMÁFORO VERDE P/ PEDESTRE	☐1	POR TRÁS DE VEÍCULO ESTACIONADO	☐1	CAMINHANDO AO LONGO DA VIA	☐1
C/ SEMÁFORO VERMELHO P/ PEDESTRE	☐3	C/ AUSÊNCIA DE VEÍCULO ESTACIONADO	☐3	BRINCANDO NA VIA	☐3
SEM SEMÁFORO	☐5	NA FAIXA	☐5	TRABALHANDO NA VIA	☐5
NA FAIXA	☐7	FORA DA FAIXA	☐7	SAINDO OU ENTRANDO EM VEÍCULO	☐7
FORA DA FAIXA	☐9				

TESTEMUNHAS

Nº 1: 152 NOME: VALNEI ALVES FAGUNDES | 153 SEXO ☒M ☐F | 154 NASCIMENTO: 25/01/89

155 ENDEREÇO: RUA MIGUEL COUTO 66 | 156 IDENTIDADE Nº: 4506400 61 | 157 ORGÃO EMISSOR: SSP GO | 158 U.F: GO

Nº 2: 159 NOME | 160 SEXO ☐M ☐F | 161 NASCIMENTO

162 ENDEREÇO | 163 IDENTIDADE Nº | 164 ORGÃO EMISSOR | 165 U.F

166 HISTÓRICO

POR VOLTA DAS 22:55, POR DETERMINAÇÃO DO COPOM, DESLOCAMOS ATÉ O ENDEREÇO CITADO PARA REGISTRAR O SEGUINTE FATO.
O CONDUTOR DE UMA BICICLETA, MONTADO COM VERMELHA PARA CIRCULAR, MOVIMENTAVA-SE NA RUA MIGUEL COUTO, SENTIDO PARA A RUA LIRUSSANGA, RUMO VIA A CHOCAR-SE COM O VT, QUE ENCONTRAVA-SE SAINDO DA RUA MIGUEL COUTO MESMO SENTIDO.
O CONDUTOR DA BICICLETA FOI ENCAMINHADO PELO CONDUTOR DO VT ATÉ AO HOSPITAL MUNICIPAL E POSTERIORMENTE PARA O HOSPITAL SÃO MARCOS ONDE FOI FEITO RAIO X E CONSTATOU LESÃO NA PERNA ESQUERDA E FERIDAS NO JOELHO ESQUERDO.
O CONDUTOR DA BICICLETA FICOU HOSPITALIZADO E AOS CUIDADOS MÉDICOS; VT FOI LIBERADO NO LOCAL DOCUMENTAÇÃO E M 014'

167 OBJETO ENVOLVIDO

☐ ARMA BRANCA TIPO: _____ ☐ ARMA DE FOGO TIPO: _____ MOD: _____ Nº DE SÉRIE: _____

DROGA: ☐ MACONHA ☐ COCAÍNA ☐ MERLA ☐ CRACK ☐ OUTRA (especificar): _____

DIVERSOS (especificar): _____

168 DANOS NOS VEÍCULOS

V-1 V-2 V-3 V-4

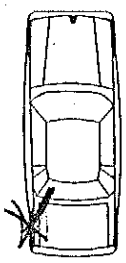

☐ 1 PEQUENA MONTA
☐ 2 MÉDIA MONTA
☐ 3 GRANDE MONTA

M/B-1 M/B-2 M/B-3 M/B-4

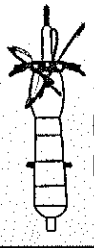

☐ 1 PEQUENA MONTA
☐ 2 MÉDIA MONTA
☐ 3 GRANDE MONTA

169 DIAGRAMA DO ACIDENTE

Nº 45

R Miguel Couto

VI

VII

Rua Uruguaiana

5º BPM
BATALHÃO TIRADENTES
Confere com o original
Em 31/10/08
ASS RESP RG:

RESPONSÁVEL

170 UNIDADE	171 VIATURA	172 CMT DA GU
5º BPM	3972	SUBPM GRANADO

173 NOME DO AGENTE RESPONSÁVEL	174 FUNÇÃO
SD PM [illegible]	AUX RP

175 ASSINATURA	176 DATA
[illegible]	19/01/08

18

P O D E R J U D I C I A R I O

ESTADO DE GOIAS

PROCESSO: 200805675021 - COBRANCA

Primeiro Autor: MILDES BARCELOS ARAUJO
Primeiro Reqdo: SUL AMERICA SEGUROS

CLASSE PROC. : PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO - PROCESSO DE CONHECIMENTO - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO

CODG	ASSUNTO
7705	- DIREITO CIVIL - OBRIGACOES - ADIMPLEMENTO E EXTINCAO - PAGAMENTO

SPG SPG7422N

19

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ITUMBIARA
ESCRIVANIA DO 2º. CÍVEL

APRESENTAÇÃO

Aos 01 dias de 12 de 2008, em meu cartório, no Fórum, me foram apresentados a petição e documentos que autuei e se vêem atrás.

A Escrivã/ Esc, _____

Sirlete Rossi Pereira
Escrevente Oficializada

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, haver registrado, nesta data no Livro próprio de Registro de Feitos deste Cartório a presente ação que tomou o n.º 1645/08 (200805675021)

O referido é verdade.

Itumbiara, 01 de 12 de 2008.

A Escrivã/ Esc, _____

Sirlete Rossi Pereira
Escrevente Oficializada

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusão dos presentes autos ao MM. Juiz de Direito.

Em, 01 de 12 de 2008

A Escrivã/Esc, _____

Sirlete Rossi Pereira
Escrevente Oficializada

Defiro [illegible] indisponibilidade.
Cite-se [illegible] no prazo legal.

[illegible] cumpra.

Fernando de Mello Xavier
Juiz de Direito

DATA

Recebi hoje estes autos.

03 / 12 / 08

O Escrivão

Sirlete Rossi Pereira

Escrevente Oficializada

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS 1009380/2008 20

COMARCA DE ITUMBIARA

FORUM - AV.JOAO PAULO II, TELEFONE: 34300200 185 BAIRRO DOM BOSCO
CEP - 75503970 TEL: 3430-0200 - FAX : 3000-0000

2A VARA CIVEL - 3 ANDAR

ENITENTE: 3707657

OFICIO

PROCESSO R071P157 5275534

PROTOCOLO NUMR: 200805675021

AUTOS NUMR. : 1645
NATUREZA : COBRANCA
REQUERENTE : HILDES BARCELOS ARAUJO
ADV (REQTE) : (21615 GO) MAURICIO BORGES DE FARIA
REQUERIDO : SUL AMERICA SEGUROS
VALOR DA CAUSA: 13.500,00
JUIZ(A) : FERNANDO DE MELLO XAVIER (JUIZ 1)

Oficio n. 000000001997/2008

ITUMBIARA, 4 de dezembro de 2008

Ilustrissimo (a) Senhor (a)

Pelo presente expediente, nos moldes dos autos supra, fica V. Sa. devidamente CITADO para todos os termos da acao em epigrafe, intentada em seu desfavor pela parte autora acima nominada e para, querendo, ofertar defesa que tiver, no interregno maximo de 15 (quinze) dias, sob pena de revel e confesso, consoante art. 285 do CPC, pecas anexas e r. despacho, infra alinhavado.

.

DESPACHO: "...CITE-SE PARA RESPOSTA NO PRAZO LEGAL. ITUMBIARA, 03/12/2008. (A)FMXAVIER, JUIZ DE DIREITO."

.

Ao ensejo, nossas homenagens.
Respeitosamente

Cláudio Marques Alves
Escrevente Judiciário II
Por ordem do MM. Juiz de Direito

Ao Ilustrissimo (a) Senhor (a)
REPRESENTANTE LEGAL DE:
SUL AMERICA SEGUROS S.A.
RUA DA QUITANDA, 86, CENTRO.
RIO DE JANEIRO - RJ CEP: 20.091-000

JUNTADA

JUNTO AOS 07 DE 01 DE 09

O DOCUMENTO EM FRENTE. O AR

Escrivã / Escrevente

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR 21

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

NOME OU RAZÃO SOCIAL

A(o) Ilustrissimo(a) Senhor(a)

ENDEREÇO

SUL AMERICA SEGUROS S.A.
RUA DA QUITANDA, 86, CENTRO.

CEP / *CODE P*

RIO DE JANEIRO - RJ CEP: 20.091-000 OFICIO 1997/08

200905575021

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / *DISCRIMINACION*

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*

- [ ] PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
- [ ] EMS
- [ ] SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*

Priscila
RG: 08.655.189-7
Expedidor

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION
16/12/08

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

CORREIOS
16 DEZ 200
RIO DE JANEIRO - RJ

NOME LEGIVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

JUNTADA

JUNTO AOS 14 DE 01 DE 2009

O DOCUMENTO EM FRENTE.

Escrivão / Escrevente

22

391532 - C1 / 2008-21559 / I

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. M
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

la Pinheiro
ar Aquino
anda Passarelli
Fonseca
line Caldas

2A VARA CIVEL
200805675021/0001
ANDAM. : AGUARDANDO DECURSO DE PRAZO
DATA AND: 08/01/2009 JUIZ: 0
INTERLOC: CONTESTACAO HORA: 15:19
DATA : 19/12/2008
ORIGEM : GOIANIA
DESTINO : ITUMBIARA

EXMO SR. DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUMBIARA / GO

1202

Processo n.° 200805675021

SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, empresa seguradora com sede à Rua da Quitanda, 86, parte, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20091-005, inscrita no CNPJ sob o n° 33.041.062/0001-09, neste ato representada por seu advogado que esta subscreve, nos autos da ***AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT***, que lhe promove **HILDES BARCELOS ARAUJO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 275 e seguintes da Lei Adjetiva Civil, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

C O N T E S T A Ç Ã O

consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS

Alega a Autora em sua peça vestibular que em **19/05/2008**, foi vítima de acidente automobilístico, restando supostamente inválida permanente, porém, deixa de apontar e/ou fazer provas do seu grau de comprometimento, ou mesmo seu percentual equivalente em relação a tabela legal de indenização para invalidez!!!

Entendendo a Autora, **equivocadamente**, que faz jus a indenização securitária no importe de **R$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**, intentou esta demanda judicial, que certamente não deve prosperar.

PRELIMINARMENTE

AUSENCIA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO

(REGISTRO DA OCORRÊNCIA NO ÓRGÃO POLICIAL COMPETENTE)

Inicialmente, a Ré deixa claro quanto a imperiosa necessidade de se verificar se a Autora colaciona aos autos todos os documentos que realmente comprovam que a mesma sofreu acidente automobilístico.

A lei é clara, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos, quais sejam:

Com efeito, o parágrafo 1°, do art. 5° da lei n.° 6.194/74, estabelece *in verbis*:

> "***Art. 5°***.....
> .....
>
> *§1° A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:*
>
> a) ***Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova da qualidade de beneficiário - no caso de morte...***" (grifo nosso)

Neste diapasão objetivado, temos que a Autora deve, sob pena de extinção do feito, apresentar o **registro da ocorrência policial.**

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Trata-se de documento indispensável à instrução da petição inicial (CPC, art. 283). Por isso, cabe ser aplicada ao caso a regra do art. 284 do mesmo *codex*, motivo pelo qual a ré requer que, na ausência da documentação suscitada que a presente

demanda seja julgada extinta na forma do art. 267, inciso IV, da Lei Adjetiva Civil.

FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO

(LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML).

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT a indenize por invalidez permanente que teria resultado de um acidente automobilístico.

A RÉ DEMONSTRARÁ A SEGUIR QUE A PARTE AUTORAL CARECE DA AÇÃO POR NÃO TER FEITO A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

Com efeito, os parágrafos 4° e 5°, acrescentados ao art. 5° da lei n° 6.194/74 pela lei n° 8.441/92, estabelecem:

> *"§ 4° - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora".*
>
> *§ 5° - O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."*

Ademais, o artigo 3° da Resolução CNSP n° 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

> *"A indenização por invalidez permanente será paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da entrega dos seguintes documentos:*
>
> *I - **laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente**, qualificado da*

extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças;

II - registro da ocorrência expedida pela autoridade policial competente."

Além disso, o artigo 5° desta mesma Resolução acrescenta que:

"Caso seja detectada falha de ordem formal em um dos documentos mencionados nos artigos 2° e 4°, ou a existência de indícios de fraude, deverá a seguradora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da documentação, notificar o interessado com "aviso de recebimento', solicitando os documentos ou esclarecimentos necessários à elucidação do assunto."

Constata-se que não há nos autos o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina, o percentual de invalidez da Autora e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu a mesma, elementos imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras. Tais normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei n°. 6.194/74, que não alterada pela lei n°. 8.441/92.

Essa prova documental incumbe à parte Autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de documento indispensável à instrução da petição inicial (Código de Processo Civil, art. 283). Por isso, cabe ser aplicada ao caso a regra do art. 284 do mesmo *codex*.

Desta maneira, caso isto não for cumprido a contento, que a petição seja indeferida, extinguindo-se o processo na forma do art. 267, I, do Código de Processo Civil.

DA AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL PERMANENTE

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral devendo acarretar a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme estabelece o artigo 267, inciso IV da Lei Adjetiva Civil.

Em análise ao presente feito, deve-se verificar com extrema cautela se a Autor comprova de maneira válida ao alegar que restou inválida permanentemente, haja vista as lesões sofridas.

Desde os tempos dos romanos já se consagrava o princípio de que "*allegatio et non probatio, quasi non allegatio*". Aquilo que não se pode provar sequer pode ser considerada uma simples alegação. Assemelha-se mais a uma falta de verdade.

Desta maneira, para que não reste duvidas relativa a importância da apresentação de Laudo quantificando a invalidez ou qualquer documentação que comprove a invalidez em grau maior do que o encontrado em sede administrativa, a Apelante transcreve decisão proferida pelo Magistrado singular da **10ª Vara Cível da Comarca de Londrina, Sr. ALVARO RODRIGUES JUNIOR, nos autos do processo nº.999/2007**, senão vejamos:

> ***"(...) O laudo de lesões corporais foi juntado aos autos com a inicial e, tendo em vista que tal documento é atribuída a fé publica, sua elaboração prescinde de participação da ré, eis que confeccionado pelo IML.***
>
> ***Cabe ao instituto medico legal da jurisdição do acidente quantificar as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.***
>
> ***Conforme se verifica as fls. 12/13, o laudo pericial confeccionado pelo Núcleo de Pericias Médico-legal de São Bernardo do Campo - SP atesta que a ofensa à integralidade física da Autora não resultará em incapacidade permanente. Desta forma, em decorrência da ausência de comprovação da invalidez, deve ser julgado improcedente o pedido inicial.***

> ***Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo (CPC 269, I) (...)". (g.n.).***

Assim, a Ré pede escusa para transcrever decisão da **5ª CÂMARA CÍVEL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, na Apelação Cível n.° 70011496577, tendo como Relator o Desembargador **UMBERTO GUASPARI SUDBRACK**, que nos leciona:

> ***"De acordo com a sistemática adotada pelo sistema processual brasileiro, oriunda do Direito Romano (¿semper necessitas probandi incumbit illi qui agit¿, Digesto XXII, 3.2), a prova incumbe a quem afirma a existência de um fato, cabendo ao demandante demonstrar, em Juízo, a existência do fato por ele descrito na inicial. Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente causadora da alegada invalidez, que dificulta a atividade normal da Autora, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apenas a perícia elaborada por médico particular, sem qualquer outro elemento de convicção, não possibilita seja alcançada indenização por seguro DPVAT. Apelo desprovido, por maioria."***

Ademais, tal entendimento mais uma vez se fez presente sobre a **Egrégia 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul**, vez que, em decisão proferida na Apelação Cível n.° 70008585523, que também teve como Relator o aclarado Desembargador **UMBERTO GUASPARI SUDBRACK**, pode se observar que:

> ***"Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente, causadora da invalidez, que dificulta a atividade normal da Autora, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apelo desprovido."***

Vistos os fatos, e de extrema cautela que se deve verificar se a Autora comprova devidamente o que ela vem alegar em sua exordial, caso não havendo meios comprobatórios do alegado, deve a demanda ser extinta sem julgamento do mérito em perfeita consonância com o disposto no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

NO MÉRITO

DO VALOR INDENIZÁVEL REFERENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO PARA DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT) PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE

Instituído pela Lei nº. 6.194/74 e alterado pela Lei nº. 8.441/92, o Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, **invalidez permanente parcial** ou total por acidente e despesas de assistência médica e suplementares.

Referido seguro oferece cobertura às pessoas vitimadas que restaram permanentemente inválidas **até o limite estipulado pela Lei 11.482/07, atualmente em vigor.**

Para a feitura do cálculo, foram respeitadas as diretrizes da Resolução CNSP 01/75, principalmente a instrução constante do art. 8, b.2 a seguir transcrita:

> ***"8.b.2 - No caso de perda parcial, ficando reduzidas as funções do membro ou órgão lesado, mas não abolidas por completo, a indenização será calculada pela aplicação da percentagem de redução funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido, à percentagem prevista na Tabela para a perda total do membro, órgão ou parte atingida."*** *(n.g.)*

Desta maneira, resta claro que a Autora deverá comprovar **o grau de invalidez apresentado**, por isso faz-se necessário à apresentação do laudo do Instituto Medico Legal.

Temos que a Autora, somente poderá requerer o que pretende se estiver comprovado o grau de invalidez por ela apresentado, e mais, a indenização só será paga de acordo com o máximo estipulado pelo grau apresentado.

Isto posto, resta evidente que o Seguro Obrigatório visa garantir ao sujeito passivo do dano, ou aos seus beneficiários, uma indenização direta, sem levar em conta o aspecto de sua satisfação econômica. Sua essência, portanto, é a de uma garantia social mínima às vítimas do evento danoso ou aos seus beneficiários.

Assinale-se que caberá inteiramente a Autora os encargos decorrentes da produção da prova pericial tendo em vista que é inteiramente seu o ônus de provar o fato constitutivo do seu

direito, pois foi ela que veio a Juízo contestar o valor já pago alegando ter direito a uma indenização.

A AUTORA TENTA FAZER CRER AO ATENTO JUÍZO QUE ESTÁ TOTALMENTE INVÁLIDO, O QUE NÃO É VERDADE!!!!!

A improcedência do pedido é medida de rigor que se impõe!!!!!!

DO VALOR INDENIZÁVEL NO CASO DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE

Inicialmente, insta ressaltar que a Ré não discute se a Autora se encontra ou não inválido, mas tão somente **o GRAU DE INVALIDEZ** que apresenta a mesma, e o fato de que o valor pago se encontra em perfeita consonância com as cominações legais.

Ademais, frisa-se o disposto no art. 8° da Lei 11.482/07, que modificou os valores previstos no art. 3°, da Lei 6.194/74, donde se depreende:

> ***Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:***
>
> ***"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:***
>
> *I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;*
>
> ***II - ATÉ R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e***
>
> *III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.*
>
> *(...)."*

Assim, é de clareza cristalina, que o valor devido no caso de invalidez permanente, **parcial ou total**, é de **ATÉ R$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**.

Destaque-se, por oportuno, entendimento exprimido pelo **DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO**[1], acerca da matéria em tela. Vejamos:

> *"1.1. Coberturas*
>
> ***O Seguro DPVAT oferece três coberturas:***
>
> • *MORTE decorrente de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre ou cargas transportadas por esses veículos.*
>
> • ***INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL OU PARCIAL decorrente de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre ou cargas transportadas por esses veículos. O valor da indenização é calculado com base no percentual de invalidez permanente enquadrado na tabela de Normas de Acidentes Pessoais. Para esse efeito, leva-se em consideração o laudo médico emitido ao fim do tratamento e, conforme a necessidade, o laudo pericial.***
>
> • *DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES (DAMS) decorrentes de tratamento realizado, sob orientação médica, por motivo de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre ou por cargas transportadas por esses veículos. A cobertura de DAMS prevê o reembolso de despesas devidamente comprovadas."* (g.n.).

Cumpre-se destacar ainda, que o Legislador foi patente, **não fixando o valor em R$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**, como no caso de indenização por morte, previsto no inciso I do dispositivo legal supra, não havendo, portanto, que se falar em complementação da indenização percebida pela Autora.

Destarte, se mostra equivocado a Autora ao tentar receber diferença entre a monta percebida e R$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), tentando induzir o atento Juízo a erro, ao afirmar que faz jus a tal valor.

Ora Exa., se o Legislador quisesse asseverar que o valor de indenização devido no caso de invalidez permanente fosse de exatamente R$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), **o teria feito expressamente**, explanando tal feito na letra da lei.

Desta maneira, para que não reste duvidas quanto aplicação da tese ora em debate, traz a Ré ao conhecimento deste Douto

---

[1] http://www.denatran.gov.br/dpvat.htm#1.2.%20Valores%20de%20indenização

Juízo, o entendimento expressado pelo **Eminente Magistrado Rogério de Assis, da 10ª Vara Cível da Comarca de Curitiba / PR, no processo nº. 1273/2007**, em audiência realizada no dia 01/11/2007, discorrendo acerca da matéria ora em debate, vejamos:

> ***"(...) Observa-se que é fato incontroverso o grau de invalidez apresentado pelo requerido em sua contestação, qual seja, de 6% para Francisco Edecir Moro, 16% para Misael Novak, 40% para Jairo Portes de Oliveira, 10% para Valdir Dias e de 7% para Marilene Ribeiro Fernandes. Portanto, desnecessária, tecer qualquer comentário em relação à invalidez permanente total ou parcial, visto que os percentuais acima indicados, já demonstram que todos os autores, sofreram invalidez parcial (...)***
>
> ***Em que pese posicionamento contrario, entendo que o legislador pátrio ao criar ao artigo 3° da Lei 6.194/74, fixou que no caso de morte a indenização seria de 40 salários mínimos, enquanto no caso de invalidez permanente seria de ate 40 salário mínimos (...)***
>
> ***Sustenta a requerida que deva ser aplicado o teto estabelecido pela Lei 11.482/07, qual seja, de até R$ 13.500,00 (...)***
>
> ***Assim, tendo em vista que da analise dos extratos do Megadata juntada na contestação, todos os autores procederam os seus pedidos administrativamente no ano de 2007, a partir do mês de fevereiro, deve ser aplicar a Lei 11.482/07 (...)***
>
> ***Portanto, ao analisarmos os extratos de Megadata juntado com a defesa, observamos que todos os valores indenizatórios foram corretamente pagos, não fazendo os autores jus ao recebimento do mais nenhum valor.***
>
> ***Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte requerida que fixo em R$ 1.500,00 (...)".***

Reitera incansavelmente a Ré que, ao se abster de tal ato, mostra-se limpidamente que o valor de indenização devido é abstrato, que flutua no campo entre nenhum e R$ 13.500,00

(Treze mil e quinhentos reais), ou seja, o valor percebido pela Autora é licito pela letra da lei e impassível de complementação.

De tal modo, requer a Ré que seja julgado improcedente a pretensão da Autora, com fulcro no art. 269, inciso I da Lei Adjetiva Civil, por ter a Ré efetuado o pagamento da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT por invalidez em perfeita consonância com a legislação pertinente, razão pela qual não há de se discorrer em complementação.

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a **Lei 11.482,07**, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8°, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

> ***Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:***
>
> ***"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:***
>
> ***I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;***
>
> ***II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e***
>
> ***III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.***
>
> ***(...)."***

Mediante tal fato, ou seja, a plena vigência da **Lei 11.482/07**, é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo.

Isto se dá pelo fato que a referida Lei 11.482/07 **ALTEROU a Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados merecem o devido acolhimento.**

REITERA A RÉ, PORTANTO, QUE O ARTIGO 3°, ALÍNEA "A", DA LEI N.° 6.194/74 NÃO SE APLICA À HIPÓTESE VERTENTE, SEJA PORQUE NÃO ESTÁ MAIS EM VIGOR.

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT, vez que tal especificação encontra-se **REVOGADA** pela **Lei 11.482/07.**

Portanto, resta claro que a vinculação da indenização ao salário mínimo é totalmente descabida, motivo pelo qual requer que sejam observados os valores expostos na referida **Lei 11.482/07**, no caso de condenação da Ré.

Desta maneira, resta claro que a **Lei 11.482/07** deverá ser totalmente respeitada, vez que está já esta em sua total vigência.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o *dies a quo* para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

> ***"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."***

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.° 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

> ***"art. 1° . (...)***

> ***§2° Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."***

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que PA
ssamos a transcrever:

> ***"Não ofende o art. 6° da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).***

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação valida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2°, do art. 1° da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA -

Tem-se que o entendimento PACÍFICO no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA é que os juros de mora devem incidir a partir da citação, conforme inúmeros julgados, do ano de 2007, ora elencados, *ipsis litteris*.

Inicialmente, cumpre destacar que os julgados ora elencados, ocorreram nos meses de **NOVEMBRO, OUTUBRO, SETEMBRO e AGOSTO do ano de 2007**, ou seja, são **Acórdãos de Recursos Especiais POSTERIORES a qualquer Sumula de Tribunais de Justiça**, devendo as mesmas serem totalmente desconsideradas.

Em ordem cronológica, dos julgados mais atualizados em diante, iniciaremos com o v. Acórdão do **Recurso Especial de n.° 997.037-SP**, donde se depreende que, tendo **o Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS** como relator, assim foi decidido:

> *"RECURSO ESPECIAL N° 997.037 - SP (2007/0244274-3)*
> *RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS*
> *RECORRENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS*

ADVOGADO: PEDRO PAULO OSORIO NEGRINI E OUTRO(S)
RECORRIDO: MARCELO KAWANO
ADVOGADO: ÉRICA MACHADO DA SILVA
DECISÃO

Recurso especial (letra "a") desafia acórdão, no que interessa, assim ementado:

> *"(...) JUROS MORATÓRIOS - Incidência desde a data do pagamento parcial - Situação de mora da seguradora desde então." (fl. 110).*

A ora recorrente queixa-se de afronta aos Arts. 188, I, 396, 397, 398 e 405 do CC, 17 e 515 do CPC.
Alega, em resumo:
a) os juros de mora devem ser contados somente a partir da citação inicial;
b) houve ampliação do efeito devolutivo do recurso;
c) deve ser afastada a multa por litigância de má-fé.

Contra-razões às fls. 173/175.

DECIDO:

O exame da tese relativa à multa por litigância de má-fé demanda o revolvimento dos fatos e das provas dos autos. Tal providência desafia a Súmula 7.

Quanto aos juros de mora, nos termos do Art. 405 do CC/2002, decorrem eles da responsabilidade contratual e são devidos a partir da citação.

A citação válida é que constitui o devedor em mora, pois é quando ele toma ciência do ilícito contratual praticado e mesmo assim resiste à pretensão inicial. Precedentes:

> *"(...) Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ" (AgRg no REsp 707.801/HUMBERTO).*
> *"(....) 1. Os juros, in casu, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação.*
> *2. A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT.*
> *3. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ" (REsp 546.392/SCARTEZZINI).*

E ainda: AgRg no AG 691.962/HUMBERTO, REsp 594.486/CASTRO FILHO, EDcl no REsp 528.547/DELGADO, AgRg nos EDcl no AG 582.714/DIREITO e REsp 861.319/SCARTEZZINI.

Fica prejudicada a alegação relativa à ampliação do efeito devolutivo do recurso, com base no Art. 515 do CPC.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1°-A, do CPC), para determinar que os juros moratórios sejam cobrados a partir da citação.

Mantidos os honorários de sucumbência.

Brasília-DF, 08 de novembro de 2007.
MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator"

Em prosseguimento, tem-se o Acórdão do **Recurso Especial n.° 997.032-SP**, com mesmo teor do Acórdão supracitado, ora anexado.

Outro não é o entendimento dos Nobres Ministros **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, ao julgar o **REsp n.° 978.248-SP, ARI PARGENDLER**, ao julgar o **REsp n.° 968.579-SP, NANCY ANDRIGHI, no REsp n.° 957.402** e **ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, REsp n.° 922.286-SP.**

Destaque-se, desta forma, julgamento do **Recurso Especial de n.° 546392 / MG, pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado no dia 18/08/2005, que teve como relator o Min. JORGE SCARTEZZINI**, donde se verifica:

> ***"CIVIL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.***
>
> ***1. Os juros, in casu, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação.***
> ***2. A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT.***
> ***3. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula n° 54/STJ.***
> ***4. Dissídio não comprovado na forma legal e regimental.***

> ***5. Recurso especial não conhecido."***
> ***(STJ-4ª Turma, REsp 546392 / MG, rel. Ministro Jorge Scartezzini, j. 18.8.2006, não conheceram, v.u., DJU 12.9.2005, p. 334).***

Em prosseguimento, destaque-se o julgamento da Apelação Cível de n.° 356.782-2, pela 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, **julgado no dia 26/10/2006**, que teve como Relator o Des. Rui Portugal Bacellar Filho, donde se depreende:

> ***"AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇA DE VALORES DE DPVAT - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - DATA DA CITAÇÃO - OBRIGAÇÃO COM NATUREZA CONTRATUAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STF AO CASO - PROVIMENTO NEGADO."*** (g.n.).

Este é o entendimento fixado no julgamento da Apelação Cível de n.° 0372833-4, pela 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, **julgado em 19/10/2006**, que teve como Relator o Des. Ronald Schulman, senão vejamos:

> ***"JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS INCIDENTES A PARTIR DA CITAÇÃO - ART. 406, CC/2002 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE FIXADOS, NO PERCENTUAL MÍNIMO DO ARTIGO 20, § 3° DO CPC - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE, REFORMANDO A R. SENTENÇA SOMENTE NO PARTICULAR ASPECTO DO TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS, QUE DEVE SER CALCULADO A PARTIR DA CITAÇÃO."*** (g.n.).

Outro não é o entendimento da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento da Apelação Cível de n.° 363.132-3, **julgado em 14/09/2006**, cujo Relator é o Des. Carvílio da Silveira Filho, senão vejamos:

> ***"AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA - PROCEDÊNCIA PARCIAL - APELAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO (...) JUROS DE MORA DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO (...)."***(g.n.).

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

> ***"art. 1° . (...)***
>
> ***§2° Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."***

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou

o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

> ***"Não ofende o art. 6° da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).***

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação valida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2°, do art. 1° da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pedida Autoraal no sentido de pleitear a descabida monta de 20% de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei.

Há de se ressaltar que a Autora é beneficiário da Justiça Gratuita, haja vista a Lei 1.060/50.

Porém, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, ou seja, no caso em tela, a Autora, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

> ***"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.***
>
> ***§ 1°. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.***
>
> ***(...)."***

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3° do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

> ***"(...) § 3o - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.° 5.925, de 1°.10.1973)***
> ***a) o grau de zelo do profissional;***
> ***b) o lugar de prestação do serviço;***
> ***c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"***

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da Autora, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o **que ora se requer seja julgado totalmente improcedente!**

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Inicialmente, vem a ré requerer que seja acolhida a preliminar de **Substituição do Pólo Passivo da Presente Demanda**, para que passe a nela figurar a **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.**

Ademais, requer a Ré o acolhimento das demais preliminares suscitadas, sendo a presente demanda julgada extinta sem julgamento do mérito, tendo em vista:

(i) A falta de documentos imprescindíveis ao exame da questão - Laudo de Exame de Corpo de Delito - IML e Boletim de Ocorrência,

(ii) A ausência de prova da alegada invalidez permanente, para que assim seja comprovado o Grau de invalidez apresentado pela Autora.

Na remota hipótese de ultrapassadas as preliminares suscitadas, aguarda-se serenamente, pela improcedência da ação, **tendo a Ré amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda**, pelo que requer seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, com julgamento de mérito, nos exatos

termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal da Autora, sob pena de confissão.

Para fins do expresso no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço Rua 85, Quadra F - 19 Lote 14, nº 110 - Setor Sul - Goiânia/GO.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do advogado, CELSO GONÇALVES BENJAMIN, OAB/GO 3.411, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Itumbiara, 19 de Dezembro de 2008.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Sandra Marcelino da Silva
OAB/GO 13.723

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro / Rj cep: 20010020
PABX: 21 - 3265-5600 Fax: 21 - 3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

Tabela

Para Cálculo da Indenização em caso de Invalidez Permanente

INVALIDEZ PERMANENTE	DISCRIMINAÇÃO	(%) sobre Importância segurada
TOTAL	Perda total da visão de ambos os olhos	100
	Perda total do uso de ambos os membros superiores	100
	Perda total do uso de ambos os membros inferiores	100
	Perda total do uso de ambas as mãos	100
	Perda total do uso de um membro superior e um membro inferior	100
	Perda total do uso de uma das mãos e de um dos pés	100
	Perda total do uso de ambos os pés	100
	Alienação mental total incurável	100
PARCIAL DIVERSAS	Perda total da visão de um olho	30
	Perda total da visão de um olho, quando o segurado já não tiver a outra vista	70
	Surdez total incurável de ambos os ouvidos	40
	Surdez total incurável de um dos ouvidos	20
	Mudez incurável	50
	Fratura não consolidada do maxilar inferior	20
	Imobilidade do segmento cervical da coluna vertebral	20
	Imobilidade do segmento tóraco-lombo-sacro da coluna vertebral	25
PARCIAL MEMBROS SUPERIORES	Perda total do uso de um dos membros superiores	70
	Perda total do uso de uma das mãos	60
	Fratura não consolidada de um dos úmeros	50
	Fratura não consolidada de um dos segmentos rádio-ulnares	30
	Anquilose total de um dos ombros	25
	Anquilose total de um dos cotovelos	25
	Anquilose total de um dos punhos	20
	Perda total do uso de um dos polegares, inclusive o metacarpiano	25
	Perda total do uso de um dos polegares, exclusive o metacarpiano	18
	Perda total do uso da falange distal do polegar	9
	Perda total do uso de um dos dedos indicadores	15
	Perda total do uso de um dos dedos mínimos ou um dos dedos médios	12
	Perda total do uso de um dos dedos anulares	9
	Perda total do uso de qualquer falange, excluídas as do polegar: indenização equivalente a 1/3 do valor do dedo respectivo	
PARCIAL MEMBROS INFERIORES	Perda total do uso de um dos membros inferiores	70
	Perda total do uso de um dos pés	50
	Fratura não consolidada de um fêmur	50
	Fratura não consolidada de um dos segmentos tíbios peroneiros	25
	Fratura não consolidada da rótula	20
	Fratura não consolidada de um pé	20
	Anquilose total de um dos joelhos	20
	Anquilose total de um dos tornozelos	20
	Anquilose total de um quadril	20
	Perda parcial de um dos pés, isto é, perda de todos os dedos e de uma parte do mesmo pé	25
	Amputação do 1º (primeiro) dedo	10
	Amputação de qualquer outro dedo	3
	Perda total do uso de uma falange do 1º dedo, indenização equivalente a 1/2; e dos demais dedos equivalente a 1/3 do respectivo dedo	
	Encurtamento de um dos membros inferiores:	
	• de 5 (cinco) centímetros ou mais	15
	• de 4 (quatro) centímetros	10
	• de 3 (três) centímetros	6
	• menos de 3 (três) centímetros sem indenização	

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, advogado, inscrito na **OAB/RJ** sob o n.º **134.307**, **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, advogado, inscrito na **OAB/RJ** sob o n.º **113.815**, **FABIO JOÃO SOITO**, brasileiro, advogado, inscrito na **OAB/RJ** sob o n.º **114.089** substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos advogados **CELSO GOLÇALVES BENJAMIN**, inscrito na **OAB/GO** sob o n.º **3.411 SANDRA MARCELINO DA SILVA**, inscrita na **OAB/GO** sob o nº 13.723, **JOSÉ HENRIQUE DA VEIGA JARDIM FILHO**, inscrito na **OAB/GO** sob o nº 20.696, **JOSÉ AUGUSTO DA COSTA LIMA**, inscrito na **OAB /GO** sob o nº 22.798, **ROBERTO BORGES ARANTES**, inscrito na **OAB/GO** sob o nº 27.540, **CLÉZIA MEIRE QUEIROZ**, inscrita na **OAB/GO** sob o nº19.194, **BRUNA CORREIA LIMA DE HUEZO**, inscrita na **OAB/GO** sob o nº22.504, com escritório à **RUA 85-B QD. F-19 LT. 14 Nº110 SETOR SUL- GOIANIA** os poderes que lhe foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A** e **SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS** , nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move **HILDES BARCELOS ARAUJO,** em curso perante **2 - Vara-Cível** DA COMARCA **ITUMBIARA-GO** nos autos do Processo n.º **200805675021.**

Rio de Janeiro, 19 de Dezembro de 2008.

JOÃO BARBOSA	**HENRIQUE A. F. MOTTA**	**FABIO JOÃO SOITO**
OAB/RJ sob o n.º 134.307	**OAB/RJ sob o n.º 113.815**	**OAB/RJ sob o n.º 114.089**

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, todos os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007

Marcelo Davoli Lopes

Maristella de Farias Melo Santos

22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHAMI DE OLIVEIRA
Matriz: Rua Senador Dantas 39 - Centro-RJ - 2544-0277. Reconheco por semelhança as firmas de: MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS.
Cod: 076DD56C7058 (SCGB)
Rio de Janeiro, 20 de Julho de 2007.
Em testemunho da verdade.
Serventia : 1,00
30% TJ+FUNDOS : 0,30
Total : 1,30
VENIO CANDIDO BERNARDES - ESL. - SUBSTITUTO

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ SELO DE FISCALIZAÇÃO RECONHECIMENTO DE FIRMA RVS IVK69667

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ SELO DE FISCALIZAÇÃO RECONHECIMENTO DE FIRMA SUT IVK69668

SulAmérica
ING

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, a ***SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS,*** com sede nesta Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua da Quitanda, nº 86, Centro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº, 33.041.062/0001-09, representada neste ato, na forma de seu Estatuto Social, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Drs. **Marcelo Davolio Lopes,** brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP nº 143.370, CPF/MF nº 132.870.808-06; **Cynthia Braga Nogueira Cupolillo,** brasileira, casada, inscrita na OBA/RJ nº 38.267, CPF/MF nº 619.122.637-34; **Maristella de Farias Melo Santos,** brasileira, solteira, inscrita na OAB/RJ nº 135.132, CPF/MF nº 082.587.197-26; todos advogados, com escritório à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ – CEP 20031-205, aos quais, independentemente da ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a cláusula "**ad-judicia et Extra**", para atuar no foro em geral, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as medidas, ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, **tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT., a presente terá vigência de um(1) ano, a partir desta data.**

Rio de Janeiro, 12 de Julho de 2007.

Oswaldo Mário de Azevedo
Vice-Presidente
SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS

SUL AMÉRICA VISTO DEPTº JURÍDICO

Elisa - Souza Silva
Escrevente Substituto
CTPS 067.140-5/128-RJ

CARTÓRIO DE NOTAS - EDYANNE MOURA DA FROTA CORDEIRO - TABELIÃ
Largo São Salvador Rosario, 75 - Rj - Tel. (21) 2283-0588
Reconheco por semelhança a(s) firma(s):
(IVJ31087) OSWALDO MARIO PESO DE MORAIS AZEVEDO, (IVJ31088) LAENIS PEREIRA DOS SANTOS
Rio de Janeiro, 13/07/2007 10:18:41 (17694)
Em testemunho da verdade.
Eliseu Souza Silva - Substituto
Firma:R$1.42 Inf.:R$5.24 FTJ:R$1.32 Fd/FaRJ:R$0.84 Total:R$8.82

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO
BSO
IVJ31087

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO
ZHQ
IVJ31088

SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
CNPJ/MF nº 33.041.062/0001-09
NIRE nº 3330001651-1

Companhia Aberta

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I
Denominação, Sede, Objeto e Duração

Art. 1º. SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS é uma sociedade anônima, autorizada a funcionar pelo Governo Federal e se regerá pelo presente Estatuto e dispositivos legais aplicáveis.

Art. 2º. A sociedade tem sede e foro na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua da Quitanda 86, parte, Centro, podendo criar, manter, encerrar e suprimir agências, filiais, sucursais e escritório no Brasil e no exterior, por deliberação da Diretoria, satisfeitas as formalidades legais.

Art. 3º. A sociedade tem por objeto a exploração das operações de seguros do ramo vida e elementares, em qualquer de suas modalidades ou formas, podendo participar de outras sociedades observadas as disposições legais pertinentes.

Art. 4º. O prazo de duração da sociedade é indeterminado.

CAPÍTULO II
Capital e Ações

Art. 5º. O capital da sociedade é de R$ 743.727.194,34 (setecentos e quarenta e três milhões, setecentos e vinte e sete mil, cento e noventa e quatro Reais e trinta e quatro centavos), dividido em 1.835.875.163 (um bilhão, oitocentos e trinta e cinco milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, cento e sessenta e três) ações ordinárias nominativas, integralizadas, sem valor nominal."

Parágrafo Primeiro. A sociedade poderá emitir cautelas, certificados ou títulos múltiplos de ações, os quais serão sempre assinados por 2 (dois) Diretores, por 2 (dois) mandatários com poderes especiais, ou autenticadas com chancela mecânica, observadas as disposições legais a respeito.

Parágrafo Segundo. O desdobramento de cautelas e títulos múltiplos será efetuado a preço de custo.

Art. 6º. A cada ação corresponderá um voto nas deliberações das Assembléias Gerais.

CAPÍTULO III
Assembléias Gerais

Art. 7º. A Assembléia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos três primeiros meses seguintes ao término do exercício social, e, extraordinariamente, quando convocada na forma legal ou estatutária, sendo presidida pelo Presidente do Conselho de

CORREGEDORIA GERAL
DA JUSTIÇA - PI
SELO DE FISCALIZAÇÃO
DON
EHL55571

Administração e secretariada por um dos acionistas presentes, escolhido pelo referido Presidente.

Art. 8º. Os acionistas poderão fazer-se representar nas Assembléias Gerais, por procurador, constituído há menos de um ano, que seja acionista, advogado, representante de instituição financeira ou administrador de fundos de investimento, e por seus representantes legais, ou, ainda, por administrador da sociedade, com a restrição contida no parágrafo 1º, in fine do Art. 134, da Lei nº 6.404, de 15.12.1976.

Art. 9º. Ficarão suspensas as transferências de ações nos quinze dias que antecederem à realização da Assembléia Geral.

CAPÍTULO IV
Administração

Art. 10. A sociedade será administrada por um Conselho de Administração e por uma Diretoria.

Parágrafo Primeiro. A remuneração global e anual dos administradores será estabelecida pela Assembléia Geral, cabendo ao Conselho de Administração distribuir a quantia respectiva entre os administradores, podendo tal remuneração ser, em parte, atribuída a título de gratificação.

Parágrafo Segundo. Além da remuneração de que trata o parágrafo 1º acima, os administradores terão direito a participar nos lucros caso a Assembléia Geral assim tenha a deliberar, nos termos do Artigo 32 deste Estatuto e observado o disposto no artigo 152 parágrafos 1º e 2º da Lei nº 6.404.

Parágrafo Terceiro. Os administradores serão investidos em seus cargos na forma da lei, estando dispensados de prestar caução em garantia de seus mandatos.

SEÇÃO I
Conselho de Administração

Art. 11. O Conselho de Administração será composto de 6 (seis) membros efetivos e igual número de suplentes, sendo 1 (um) Presidente e 1 (um) Vice-Presidente, todos acionistas da sociedade, residentes ou não no País, eleitos pela Assembléia Geral da sociedade.

Parágrafo Único. O mandato do Conselheiro é de 1 (um) ano, admitida a reeleição.

Art. 12. Compete ao Conselho de Administração:

I. fixar a orientação geral dos negócios da companhia e aprovar o respectivo orçamento geral;
II. eleger e destituir os diretores da companhia e fixar-lhes as atribuições, respeitadas as conferidas por este Estatuto, podendo ainda cometer a um ou mais diretores quaisquer dessas atribuições;
III. fiscalizar a gestão dos diretores, examinar a qualquer tempo os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos que julgar necessário;

IV. convocar a Assembléia Geral;

V. submeter a Assembléia Geral o relatório da administração, as demonstrações financeiras da sociedade, os pareceres dos auditores independentes, bem como propostas para destinação dos lucros e de alteração do estatuto social;

VI. autorizar a participação da companhia em outras sociedades;

VII. fixar a linha de ação a ser adotada pela companhia nas Assembléias Gerais das sociedades das quais seja acionista ou sócia e indicar o representante legal da companhia que comparecerá às mencionadas Assembléias ou representará a companhia em alterações contratuais;

VII. distribuir, nos limites fixados pela Assembléia Geral, a remuneração e eventuais gratificações dos administradores quando englobadamente votadas;

IX. aprovar a indicação, se for o caso, dos nomes dos representantes da companhia a serem submetidos às Assembléias Gerais das sociedades das quais ela seja acionista ou sócia, para exercer cargos na administração ou na fiscalização;

X. deliberar sobre a aquisição, alienação e oneração de bens do ativo permanente; constituição de ônus reais e prestação de garantias; cessão ou renúncia de direitos de titularidade da companhia;

XI. aprovar e alterar o organograma funcional da sociedade, fixar os níveis de vencimentos, salários e outras vantagens dos empregados, podendo cometer a um dos conselheiros quaisquer dessas atribuições;

XII. escolher e destituir os auditores independentes; e

XIII. deliberar sobre financiamentos e empréstimos em valor superior a 10% do patrimônio líquido da companhia, apurado no último balanço patrimonial e atualizado até a data da operação, pelo mesmo critério de correção das demonstrações financeiras.

Art. 13. Compete ao Presidente do Conselho de Administração:

I. convocar, instalar e presidir a Assembléia Geral;

II. convocar, instalar e presidir as reuniões do Conselho de Administração, mandando lavrar as respectivas atas no livro competente.

Art. 14. No caso de ausência ou impedimento, o Presidente do Conselho de Administração será substituído pelo Vice-Presidente.

Parágrafo Primeiro. No caso de vacância do cargo de Conselheiro, este será substituído por seu suplente, ou, na falta deste, desde que não tenha havido a designação estabelecida no parágrafo segundo abaixo, por um acionista, indicado pelo Presidente do Conselho, o qual servirá até a primeira Assembléia Geral. Se ocorrer a vacância da maioria dos cargos, a Assembléia Geral será convocada para proceder à nova eleição.

Parágrafo Segundo. O Conselheiro ausente poderá se fazer representar nas reuniões por outro Conselheiro que designar. Esta designação deverá ser feita, por escrito, ao Presidente do Conselho.

Art. 15. Para instalação das reuniões do Conselho de Administração em primeira convocação, será necessária a presença de no mínimo 4 (quatro) de seus membros. Caso não haja quorum de instalação em primeira convocação, as reuniões do Conselho de Administração poderão ser realizadas em segunda convocação com a presença de no mínimo 3 (três) de seus membros, ficando ressalvado que nessa hipótese tais reuniões deverão ser convocadas por escrito com a antecedência mínima de 2 (dois) ou 1 (um) dia(s) úteis, este último caso quando as reuniões forem realizadas por conferência

CORREGEDORIA GERAL
DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
KNS
EHL55577

telefônica ou meio similar. Em qualquer hipótese, as deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por voto da maioria dos conselheiros presentes à reunião, cabendo ao Presidente, além do seu próprio voto, o de qualidade, no caso de empate na votação.

Parágrafo Único. O membro do Conselho de Administração vencido na votação, tem o direito de recorrer com efeito suspensivo para a Assembléia Geral das decisões tomadas. O recurso deverá constar da ata da reunião e, enquanto a Assembléia Geral não se manifestar sobre o assunto, ficará suspensa a decisão objeto do recurso. .

Art. 16. O Conselho de Administração se reunirá, ordinariamente, uma vez a cada três meses, e, extraordinariamente, quando convocada por escrito, por seu Presidente ou por 2 (dois) de seus membros, com antecedência mínima de 6 (seis) ou 4 (quatro) dias úteis, esta última hipótese, em caso de reuniões por conferência telefônica ou meio similar.

SEÇÃO II
Diretoria

Art. 17. A Diretoria, eleita pelo Conselho de Administração, com mandato de 1 (um) ano, será composta de, no mínimo, 8 (oito) e, no máximo, 49 (quarenta e nove) membros, sendo 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente Executivo, até 17 (dezesseis) Vice-Presidentes e até 30 (trinta) Diretores sem designação especial.

Parágrafo Único. No caso de vacância de cargo de Diretor o Conselho de Administração poderá eleger novo Diretor para servir o restante do mandato, devendo sempre fazê-lo quando se tratar de vacância do cargo de Presidente.

Art. 18. A Diretoria é o órgão de administração executiva da sociedade, cabendo-lhe executar a política estabelecida pelo Conselho de Administração e as diretrizes básicas por ele fixadas, bem como a representação da companhia.

Art. 19. Compete ainda à Diretoria:

I. implementar os planos e programas aprovados pelo Conselho de Administração;
II. executar a política de produção, técnica, administrativa e financeira da companhia;
III. admitir e demitir empregados, funções que poderá atribuir, no todo ou em parte, a um ou mais diretores;
IV. aprovar os orçamentos anuais setoriais, dentro das diretrizes básicas estabelecidas pelo Conselho de Administração; e
V. decidir sobre a abertura e encerramento de filiais, sucursais e agências dentro e fora do país.

Art. 20. A Diretoria reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, com a presença de pelo menos metade de seus membros, sendo as decisões tomadas por maioria de votos dos presentes.

Art. 21. Compete ao Presidente:

I. convocar as reuniões, dirigir e orientar os respectivos trabalhos, os quais serão reduzidos a termo lavrado em livro próprio;

CORREGEDORIA GERAL
DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
OLB
EHL55578

II. executar a política estabelecida pelo Conselho de Administração e pela Diretoria;
III. coordenar as áreas de execução da sociedade e de suas controladas e estabelecer a orientação geral das atividades da Diretoria, caso o Conselho de Administração não o tenha feito;
IV. coordenar as atividades da sociedade e estabelecer vinculação setorial dos Vice-Presidentes e dos demais Diretores, caso o Conselho de Administração não o tenha feito;
V. dirimir as divergências de funções entre os Vice-Presidentes e os demais Diretores, bem como estabelecer a orientação executiva a ser adotada quando houver discordância entre eles e cometer-lhes atribuições específicas, caso o Conselho de Administração não o tenha feito;
VI. estabelecer os limites de competência funcional para recebimentos e pagamentos, quando não previstos no Estatuto.

Art. 22. Compete ao Diretor Vice-Presidente Executivo executar as funções a ele atribuídas pelo Diretor-Presidente, bem como designar as atribuições dos Diretores Vice-Presidentes e demais Diretores, caso tal designação não tenha sido feita pelo Presidente.

Art. 23. A representação ativa e passiva da sociedade, em juízo ou fora dele, será sempre exercida por 2 (dois) Diretores. Ela poderá ser exercida, porém, isoladamente por um Diretor designado pelo Conselho de Administração, nos casos de comparecimento e votação nas Assembléias Gerais de empresas das quais a sociedade seja acionista ou sócia, bem como para a representação da sociedade perante a Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo Primeiro. É lícito à sociedade fazer-se representar por procuradores, constituídos através de mandato, assinado por 2 (dois) diretores, devendo ser especificado, no instrumento, os atos ou operações que os mandatários poderão praticar e a duração do mandato. O mandato "ad judicia" pode ser outorgado por prazo indeterminado.

Parágrafo Segundo. A representação da sociedade perante os órgãos fiscalizadores de suas operações poderá ser feita por qualquer Diretor isoladamente.

Art. 24. Nas suas ausências ou impedimentos temporários o Diretor-Presidente será substituído pelo Diretor Vice-Presidente Executivo. Os Diretores se substituem entre si, e no caso de vacância, o fato será comunicado ao Conselho de Administração para os fins previstos neste Estatuto.

SEÇÃO III
Conselho Consultivo

Art. 25. A critério do Conselho de Administração, e por sua escolha, a sociedade poderá ter um Conselho Consultivo, com mandato de 1 (um) ano, composto de, no mínimo, 2 (dois) e, no máximo, 6 (seis) membros, ao qual caberá pronunciar-se sobre os assuntos que lhes forem submetidos pelo Conselho de Administração. A remuneração dos membros do Conselho Consultivo será fixada pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO V
Do Comitê de Auditoria

Art. 26. A Companhia disporá de um Comitê de Auditoria, composto por 3 (três) a 5 (cinco) membros, com mandato máximo de 5 (cinco) anos, nomeados pelo Conselho de Administração.

Parágrafo Primeiro. Para nomeação de membros para compor o Comitê de Auditoria, serão observadas pelo Conselho de Administração as normas estabelecidas pela regulamentação em vigor, o regimento interno do Comitê de Auditoria, o currículo profissional do candidato, devendo pelo menos um dos nomeados possuir comprovados conhecimentos nas áreas de contabilidade e auditoria.

Parágrafo Segundo. O Conselho de Administração poderá, a qualquer tempo, destituir membros do Comitê de Auditoria e, observando o limite mínimo de sua composição, nomear ou não o substituto.

Parágrafo Terceiro. Os membros do Comitê de Auditoria receberão a remuneração que lhes for atribuída pelo Conselho de Administração.

Art. 27. O Comitê de Auditoria reunir-se-á, no mínimo trimestralmente ou quando necessário nos termos do Estatuto Social da Companhia, regulamentação em vigor e do seu regimento interno.

Parágrafo Primeiro. O quorum para qualquer reunião do Comitê de Auditoria corresponde à presença da maioria simples de seus membros. Não havendo quorum em primeira convocação, nova reunião poderá ser convocada, observado, no entanto, prazo não inferior a 2 (dois) dias de comunicação por escrito aos seus membros. O quorum para reunião em segunda convocação corresponde à presença da metade de seus membros.

Parágrafo Segundo. As decisões do Comitê de Auditoria serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes. Em caso de empate, caberá ao presidente do Comitê de Auditoria o voto de desempate.

Art. 28. Compete ao Comitê de Auditoria:

I. estabelecer as regras operacionais para seu próprio funcionamento, formalizadas por escrito, que, após aprovadas pelo Conselho de Administração, serão colocadas à disposição dos acionistas, por ocasião da Assembléia Geral Ordinária;

II. recomendar, à administração da Companhia, a empresa para prestação de serviços de auditoria independente, bem como a substituição desta, caso considere necessário;

III. revisar as demonstrações contábeis semestrais, inclusive notas explicativas, relatórios da administração e parecer do auditor independente, antes de sua publicação;

IV. avaliar a efetividade das auditorias independente e interna, inclusive quanto à verificação do cumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis à Companhia, além de regulamentos e códigos internos;

V. avaliar o cumprimento, ou a justificativa para o descumprimento, pela administração da Companhia, das recomendações feitas pelos auditores independentes ou internos;

VI. estabelecer e divulgar procedimentos para recepção e tratamento de informações acerca do descumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis à Companhia, além de regulamentos e códigos internos, inclusive com previsão de procedimentos específicos para proteção do prestador e da confidencialidade da informação;

VII. recomendar ao Diretor Presidente, correção ou aprimoramento de políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito de suas atribuições;

VIII. reunir-se, no mínimo trimestralmente, com o Diretor Presidente da Companhia, com a auditoria independente e com a auditoria interna para verificar o cumprimento de suas recomendações ou indagações, inclusive no que se refere ao planejamento dos respectivos trabalhos de auditoria, formalizando, em atas, os conteúdos de tais encontros;

IX. verificar, por ocasião das reuniões previstas no Art 26 e Art 27 inciso VIII, o cumprimento de suas recomendações pela diretoria da Companhia;

X. reunir-se, a qualquer tempo, com o Conselho Fiscal, se em funcionamento, e com o Conselho de Administração da Companhia, tanto por solicitação dos mesmos quanto por iniciativa do Comitê de Auditoria, para discutir acerca de políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito das suas respectivas competências; podendo ainda, a qualquer momento, ser convocado extraordinariamente pelo Conselho de Administração que lhes submeterá a matéria a ser apreciada;

XI. outras atribuições determinadas pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Art. 29. O Comitê de Auditoria deve elaborar, ao final de cada semestre, em 30 de junho e 31 de dezembro, documento denominado Relatório do Comitê de Auditoria contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I. atividades exercidas no âmbito de suas atribuições, no período;

II. avaliação da efetividade dos controles internos da Companhia, com evidenciação das deficiências detectadas;

III. descrição das recomendações apresentadas ao Diretor Presidente, com descrição daquelas não acatadas e respectivas justificativas;

IV. avaliação da efetividade das auditorias independente e interna, inclusive quanto à verificação do cumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis à Companhia, além de regulamentos e códigos internos, com evidenciação das deficiências detectadas;

V. avaliação da qualidade das demonstrações contábeis relativas aos respectivos períodos, com ênfase na aplicação das práticas contábeis adotadas no Brasil e no cumprimento de normas editadas pelo CNSP – Conselho Nacional de Seguros Privados e pela SUSEP, com evidenciação das deficiências detectadas;

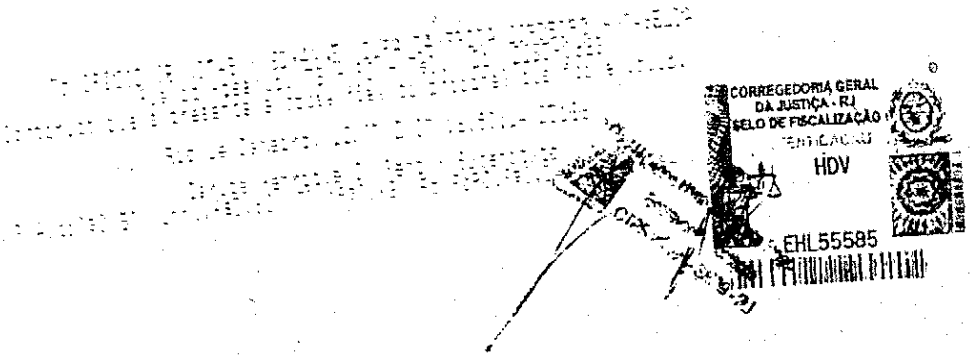
CORREGEDORIA GERAL
DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
HDV
EHL55585

Art. 30. O Comitê de Auditoria deve manter à disposição da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP e do Conselho de Administração da Companhia o Relatório do Comitê de Auditoria, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos de sua elaboração.

Art. 31. O Comitê de Auditoria deve publicar, em conjunto com as demonstrações contábeis semestrais, resumo do Relatório do Comitê de Auditoria, evidenciando as principais informações contidas naquele documento, nos termos da regulamentação em vigor.

CAPÍTULO V
Conselho Fiscal

Art. 32. A sociedade terá um Conselho Fiscal composto de 3 (três) membros e igual número de suplentes, mas seu funcionamento não será permanente.

Art. 33. O Conselho Fiscal só será instalado pela Assembléia Geral a pedido de acionistas que representem, no mínimo, um décimo das ações da sociedade.

Parágrafo Único. A Assembléia Geral de que trata este artigo elegerá os membros efetivos e suplentes do Conselho Fiscal e o seu período de funcionamento terminará na primeira Assembléia Geral Ordinária após sua instalação.

Art. 34. Os membros do Conselho Fiscal terão a competência fixada pela lei e a sua remuneração será estabelecida pela Assembléia Geral que os eleger, observados os limites mínimos legais.

CAPÍTULO VI
Exercício Social, Lucros e Dividendos

Art. 35. O exercício social corresponderá ao ano civil, devendo o Conselho de Administração levantar balanços em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, observando com relação a esses balanços os critérios da regulamentação em vigor.

Parágrafo Único. O Conselho de Administração, poderá, obedecidos os limites legais, declarar dividendos intercalares à conta do lucro apurado nos balanços semestrais, bem como declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reserva de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Art. 36. Levantado o balanço, com observação das prescrições legais, apurado o resultado do exercício, feitas as deduções e a provisão para o pagamento do imposto sobre a renda, a Assembléia Geral, por proposta do Conselho de Administração, poderá autorizar a compensação de eventuais prejuízos acumulados e, observadas as disposições legais vigentes, o pagamento de participação nos lucros aos empregados e administradores, distribuindo o lucro da seguinte forma:

I. 5% (cinco por cento) para constituição da reserva legal, destinada a garantir a integridade do capital social, até que atinja 20% (vinte por cento) deste;
II. o necessário, quando for o caso, para constituição de reservas para contingências, nos termos do Art. 195 da Lei nº 6.404, de 15.12.1976;
III. o necessário para a eventual constituição de reserva dos lucros a realizar, nos termos do Art. 197 da Lei nº 6.404 de 15.12.1976;

CORREGEDORIA GERAL
DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
IDENTIFICAÇÃO
SEX
EHL55586